



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Legislação de Terras

MOZLEGAL 



DINAGECA



NAKOSSO
Centro de Registo de Mapas e Serviços de Cartografia

PREFÁCIO

A nova Lei de terras (Lei nº 19/97) foi aprovada pelo Parlamento em Julho de 1997. Até o fim de 1999, foram também aprovados os instrumentos legais necessários para a sua implementação, nomeadamente o Regulamento para as zonas rurais, o seu Anexo Técnico, contendo as regras para a delimitação das terras comunitárias e o regime de taxas a pagar pelos utilizadores da terra.

Este conjunto abrange todos os aspectos chaves da ocupação e do uso da terra. Regulam-se diversas situações, incluindo a aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação costumeira, de boa fé ou pela via oficial, o regime das áreas de protecção, as relações entre o público e os Serviços de Cadastro, os direitos e deveres dos titulares, entre outros.

O pacote legislativo é um avanço no processo de democratização e consolidação da paz, com vista a alcançar o desenvolvimento sustentável em Moçambique. O reconhecimento dos direitos adquiridos através dos sistemas costumeiros de ocupação e do papel das comunidades na gestão de terras, dos recursos naturais e na resolução de conflitos é visto internacionalmente como um aspecto muito inovador da nossa legislação, capaz de facilitar um desenvolvimento equitativo com base em relações conducentes ao benefício mútuo das comunidades locais e dos novos investidores, tanto nacionais como estrangeiros.

Temos um quadro legal nítido e seguro, o qual se pode adaptar aos diversos contextos económicos de centenas de projectos privados que hoje se estão a enraizar no País. Estes projectos trazem novas oportunidades para toda a população emprego, novos mercados, melhores infraestruturas, parcerias e outras formas de envolvimento no processo de desenvolvimento.

A Lei de Terras e o seu Regulamento foram amplamente disseminados em todo o País, com uma participação muito activa das Associações, Igrejas e ONGs. Considerando a importância desta legislação para todos os moçambicanos e para as pessoas estrangeiras que tenham interesse em investir em Moçambique, o Governo achou imprescindível disponibilizar este instrumento em forma mais acessível para os investidores estrangeiros. Com o apoio da empresa jurídica José Caldeira & Associados, do Nakosso – Centro de Negócios de Niassa, da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, do Centro de Promoção de Investimentos e da Confederação das Associações Económicas de Moçambique, o conjunto legislativo foi traduzido em língua inglesa.

Ficha Técnica

TÍTULO:
Legislação de Terras

EDITOR:
MozLegal Lda - info@mozlegal.com

PUBLICAÇÃO:
MozLegal Lda

DIRECTORES:
José Caldeira - jose.caldeira@caldeiraadvogados.com
Adrian Frey - adrian.frey@caldeiraadvogados.com

PATROCINADORES:
CPI - www.cpi.co.mz
CTA - www.cta.org.mz
Dinageca - www.dinageca.gov.mz
JC&A - www.caldeiraadvogados.com
Nakosso - www.niassa.info

ARRANJO GRÁFICO:
Herman Hammarström, Zerif Lda.
hammarstrom.maputo@tv cabo.co.mz

TIRAGEM:
2.000 exemplares

DEPÓSITO LEGAL/REGISTO:
4230/RLINLD/2004

É no espírito democrático que caracteriza a política do Governo de Moçambique e com destaque para os objectivos sócio económicos centrais – o crescimento económico e a redução da pobreza absoluta – que agora lançamos esta edição da Lei de Terras, do Regulamento e do Anexo Técnico, com a respectiva tradução em língua inglesa.

Esperamos que esta edição sirva para facilitar um maior entendimento desta legislação tão importante para todo povo moçambicano e deste modo estimular um desenvolvimento cada vez mais dinâmico e produtivo por parte dos investidores estrangeiros, para que os seus projectos possam crescer e trazer benefícios para a nossa sociedade.

MINISTRO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Hélder Muteia

Lei de Terras

Lei nº 19/97 de 1 de Outubro

ÍNDICE

CAPÍTULO I	<i>Disposições Diversas</i>	9
ARTIGO 1	<i>Definições</i>	9
ARTIGO 2	<i>Âmbito</i>	11
CAPÍTULO II	<i>Propriedade da Terra e Domínio Público</i>	11
ARTIGO 3	<i>Princípio geral</i>	11
ARTIGO 4	<i>Fundo Estatal de Terras</i>	11
ARTIGO 5	<i>Cadastro Nacional de Terras</i>	11
ARTIGO 6	<i>Domínio Público</i>	12
ARTIGO 7	<i>Zonas de protecção total</i>	12
ARTIGO 8	<i>Zonas de protecção parcial</i>	12
ARTIGO 9	<i>Licenças especiais para o exercício de actividades nas zonas de protecção total e parcial</i>	13
CAPÍTULO III	<i>Direito de Uso e Aproveitamento da Terra</i>	13
ARTIGO 10	<i>Sujeitos nacionais</i>	13
ARTIGO 11	<i>Sujeitos estrangeiros</i>	13
ARTIGO 12	<i>Aquisição</i>	14
ARTIGO 13	<i>Titulação</i>	14
ARTIGO 14	<i>Registo</i>	14
ARTIGO 15	<i>Prova</i>	15
ARTIGO 16	<i>Transmissão</i>	15
ARTIGO 17	<i>Prazo</i>	15
ARTIGO 18	<i>Extinção do direito de uso e aproveitamento da terra</i>	16
CAPÍTULO IV	<i>Exercício de Actividades Económicas</i>	16
ARTIGO 19	<i>Plano de exploração</i>	16
ARTIGO 20	<i>Licenciamento e direito de uso e aproveitamento da terra</i>	16
ARTIGO 21	<i>Prazo das Licenças</i>	17
CAPÍTULO V	<i>Competências</i>	17
ARTIGO 22	<i>Áreas não cobertas por planos de urbanização</i>	17
ARTIGO 23	<i>Conselhos Municipais e de Povoação e Administradores de Distrito</i>	18
ARTIGO 24	<i>Comunidades locais</i>	18
CAPÍTULO VI	<i>Processo de Autorização de Pedidos de Uso e Aproveitamento da Terra</i>	18
ARTIGO 25	<i>Autorização provisória</i>	18
ARTIGO 26	<i>Autorização definitiva</i>	18
ARTIGO 27	<i>Revogação da autorização provisória</i>	19
CAPÍTULO VII	<i>Pagamentos</i>	19
ARTIGO 28	<i>Taxas</i>	19
ARTIGO 29	<i>Utilização gratuita da terra</i>	19
CAPÍTULO VIII	<i>Disposições Finais e Transitórias</i>	20
ARTIGO 30	<i>Representação e actuação das comunidades locais</i>	20
ARTIGO 31	<i>Planos de uso da terra</i>	20
ARTIGO 32	<i>Aplicação da Lei</i>	20
ARTIGO 33	<i>Regulamentação</i>	20
ARTIGO 34	<i>Legislação anterior</i>	20
ARTIGO 35	<i>Entrada em vigor</i>	20

Regulamento da Lei de Terras

Decreto nº 66/98 de 8 de Dezembro

CAPÍTULO I	<i>Disposições Gerais</i>	23
ARTIGO 1	<i>Definições</i>	23
ARTIGO 2	<i>Âmbito</i>	24
ARTIGO 3	<i>Cadastro Nacional de Terras</i>	24
CAPÍTULO II	<i>Domínio Público</i>	24
ARTIGO 4	<i>Zonas de protecção total</i>	24
ARTIGO 5	<i>Zonas de protecção parcial criadas pelo efeito da lei</i>	24
ARTIGO 6	<i>Implantação de infra-estruturas públicas</i>	25
ARTIGO 7	<i>Restrições</i>	25
ARTIGO 8	<i>Exercício de actividades nas zonas de protecção parcial</i>	26
CAPÍTULO III	<i>Direito de Uso e Aproveitamento da Terra</i>	26
ARTIGO 9	<i>Aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação pelas comunidades locais</i>	26
ARTIGO 10	<i>Aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação de boa-fé por pessoas singulares nacionais</i>	26
ARTIGO 11	<i>Aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por autorização de um pedido</i>	27
ARTIGO 12	<i>Co-titularidade</i>	27
ARTIGO 13	<i>Direitos dos titulares</i>	27
ARTIGO 14	<i>Deveres dos titulares</i>	28
ARTIGO 15	<i>Transacções relativas a prédios rústicos</i>	28
ARTIGO 16	<i>Transmissão de prédios urbanos</i>	29
ARTIGO 17	<i>Servidões de interesse público</i>	29
ARTIGO 18	<i>Prazo</i>	29
ARTIGO 19	<i>Extinção</i>	30
ARTIGO 20	<i>Registo</i>	31
ARTIGO 21	<i>Prova</i>	31
CAPÍTULO IV	<i>Processo de Titulação</i>	32
ARTIGO 22	<i>Atendimento</i>	32
ARTIGO 23	<i>Configuração do terreno</i>	32
ARTIGO 24	<i>Processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra adquirido ao abrigo duma autorização</i>	33
ARTIGO 25	<i>Projectos de investimento privado</i>	33
ARTIGO 26	<i>Pareceres técnicos</i>	34
ARTIGO 27	<i>Parecer da Administração do Distrito e consulta às comunidades locais</i>	34
ARTIGO 28	<i>Autorização provisória</i>	35
ARTIGO 29	<i>Conteúdo da autorização provisória</i>	35
ARTIGO 30	<i>Demarcação</i>	36
ARTIGO 31	<i>Transformação da autorização provisória em definitiva</i>	36
ARTIGO 32	<i>Revogação da autorização provisória</i>	36
ARTIGO 33	<i>Redução da área de exploração</i>	37
ARTIGO 34	<i>Processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação de boa-fé</i>	37
ARTIGO 35	<i>Processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação pelas comunidades locais</i>	37
ARTIGO 36	<i>Conteúdo do título</i>	38
CAPÍTULO V	<i>Fiscalização</i>	38
ARTIGO 37	<i>Fiscalização</i>	38
ARTIGO 38	<i>Auto de notícia</i>	39
ARTIGO 39	<i>Infracções e penalidades</i>	39
ARTIGO 40	<i>Recurso</i>	40

CAPÍTULO VI	<i>Taxas</i>	40
ARTIGO 41	<i>Taxas</i>	40
ARTIGO 42	<i>Pagamento</i>	40
ARTIGO 43	<i>Consignação das receitas</i>	41
ARTIGO 44	<i>Isenção temporária das taxas</i>	41
CAPÍTULO VII	<i>Disposições finais</i>	42
ARTIGO 45	<i>Extinção dos direitos anteriores de uso e aproveitamento da terra</i>	42
ARTIGO 46	<i>Processos em curso</i>	42
ARTIGO 47	<i>Anexo Técnico</i>	42
Anexo a que faz referência o artigo 41		43
TABELA 1	<i>Valor das taxas</i>	43
TABELA 2	<i>Índices para os ajustamentos da taxa anual relativos à localização e dimensão dos terrenos e a finalidade do seu uso</i>	44
TABELA 3	<i>Índice aplicável à taxa anual devida por pessoas singulares nacionais</i>	44
Taxas de Autorização e Anuais		45
Anexo Técnico		
CAPÍTULO I	<i>Disposições Gerais</i>	48
ARTIGO 1	<i>Âmbito</i>	48
ARTIGO 2	<i>Definições</i>	48
ARTIGO 3	<i>Realização de actividades económicas e outros empreendimentos</i>	50
ARTIGO 4	<i>Medições, cálculos e limites</i>	50
CAPÍTULO II	<i>Delimitação de áreas ocupadas pelas comunidades locais</i>	51
ARTIGO 5	<i>Fases da delimitação</i>	51
ARTIGO 6	<i>Realização da delimitação</i>	51
ARTIGO 7	<i>Prioridades, participação e custos</i>	52
ARTIGO 8	<i>Informação e divulgação</i>	53
ARTIGO 9	<i>A informação aos Serviços de Cadastro</i>	53
ARTIGO 10	<i>Diagnóstico participativo</i>	53
ARTIGO 11	<i>Esboço e sua memória descritiva</i>	54
ARTIGO 12	<i>Devolução</i>	54
ARTIGO 13	<i>Lançamento no Cadastro Nacional de Terras</i>	55
CAPÍTULO III	<i>Delimitação de áreas ocupadas por pessoas singulares nacionais de boa fé</i>	56
ARTIGO 14	<i>Fases da delimitação</i>	56
CAPÍTULO IV	<i>Demarcação</i>	56
ARTIGO 15	<i>Objectivo</i>	56
ARTIGO 16	<i>Limites</i>	56
ARTIGO 17	<i>Comunidades locais</i>	57
ARTIGO 18	<i>Ocupantes de boa fé</i>	57
ARTIGO 19	<i>Autorização de um pedido de direito de uso e aproveitamento da terra</i>	58
ARTIGO 20	<i>Processo de demarcação</i>	58
ARTIGO 21	<i>Processo técnico</i>	58
FORMULÁRIO 01	<i>Informação e divulgação</i>	59
FORMULÁRIO 02	<i>Aprovação do processo de delimitação da área da comunidade/área do ocupante de boa fé</i>	60
FORMULÁRIO 03	<i>Fases do diagnóstico participativo</i>	61
FORMULÁRIO 04	<i>Memória Descritiva do Esboço</i>	62
FORMULÁRIO 05	<i>Devolução</i>	64
FORMULÁRIO 06	<i>Lançamento no Cadastro Nacional de Terras</i>	65

O Exercício da Actividade de Agrimensor Ajuramentado

Lei nº 16/92 de 14 de Outubro 66

Regulamento do Agrimensor Ajuramentado

Decreto nº 15/93 de 25 de Agosto 67

CAPÍTULO I <i>Do exercício da profissão de agrimensor</i>	68
ARTIGO 1	68
ARTIGO 2	68
ARTIGO 3	68
ARTIGO 4	68
ARTIGO 5	68
ARTIGO 6	69
ARTIGO 7	69
ARTIGO 8	69
ARTIGO 9	70
CAPÍTULO II <i>Dos Contratos</i>	70
ARTIGO 10	70
ARTIGO 11	70
ARTIGO 12	70
ARTIGO 13	71
ARTIGO 14	71
ARTIGO 15	71
ARTIGO 16	71
ARTIGO 17	72
ARTIGO 18	72
ARTIGO 19	72
ARTIGO 20	72
ARTIGO 21	72
ARTIGO 22	72
ARTIGO 23	73
ARTIGO 24	73
CAPÍTULO III <i>Das Sanções</i>	73
ARTIGO 25	73
ARTIGO 26	73
ARTIGO 27	74
ARTIGO 28	74
ARTIGO 29	74

Decreto nº 9/67 de 22 de Abril

Altera o artigo 1 do Regulamento do Agrimensor Ajuramentado aprovado pelo Decreto nº 15/93 de 25 de Agosto 75

Decreto nº 01/2003 de 18 de Fevereiro

Altera os artigos 20 e 39 do Regulamento de Terras 76

Questões relevantes sobre a legislação de terras em Moçambique

78



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 19/97 de 1 de Outubro

Como meio universal de criação de riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento de terra é direito de todo o povo moçambicano.

O desafio que o País enfrenta para o seu desenvolvimento, bem como a experiência na aplicação da Lei nº 6/79, de 3 de Julho, Lei de Terras, mostram a necessidade da sua revisão, de forma a adequá-la à nova conjuntura política, económica social e garantir o acesso e a segurança de posse de terra, tanto dos camponeses moçambicanos, como dos investidores nacionais e estrangeiros.

Pretende-se, assim, incentivar o uso e o aproveitamento da terra, de modo a que esse recurso, o mais importante de que o país dispõe, seja valorizado e contribua para o desenvolvimento da economia nacional.

Nestes termos e ao abrigo do preceituado no nº 1 da artigo 135 da Constituição, Assembleia da República determina:

LEI DE TERRAS

Lei nº 19/97 de 1 de Outubro

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- 1. *Comunidade Local:*** agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através de protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão.
- 2. *Direito de uso e aproveitamento da terra:*** direito que as pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais adquirem sobre a terra, com as exigências e limitações da presente Lei.
- 3. *Domínio Público:*** áreas destinadas à satisfação do interesse público.
- 4. *Exploração familiar:*** actividade de exploração da terra visando responder às necessidades do agregado familiar utilizando predominantemente a capacidade de trabalho do mesmo.
- 5. *Licença especial:*** documento que autoriza a realização de quaisquer actividades económicas nas zonas de protecção total ou parcial.
- 6. *Mapa de uso da terra:*** carta que mostra toda a ocupação da terra, incluindo a localização da actividade humana e os recursos existentes numa determinada área.
- 7. *Ocupação:*** forma de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos, ou pelas comunidades locais.

8. Pessoa colectiva nacional: qualquer sociedade ou instituição constituída e registada nos termos da legislação moçambicana com sede na República de Moçambique, cujo o capital social pertença, pelo menos cinquenta por cento, a cidadãos nacionais, sociedades ou instituições moçambicanas privadas ou públicas.

9. Pessoa colectiva estrangeira: qualquer sociedade ou instituição constituída nos termos da legislação moçambicana ou estrangeira, cujo capital social seja detido em mais de cinquenta por cento, por cidadãos, sociedades ou instituições estrangeiras.

10. Pessoa singular nacional: qualquer cidadão de nacionalidade moçambicana.

11. Pessoa singular estrangeira: qualquer pessoa singular cuja nacionalidade não seja moçambicana.

12. Plano de exploração: document o apresentado pelo requerente do pedido de uso e aproveitamento da terra, descrevendo o conjunto de actividades, trabalhos e construções que se compromete a realizar, de acordo com um determinado calendário.

13. Plano de uso da terra: documento aprovado pelo Conselho de Ministros, que visa fornecer, de modo integrado, orientações para o desenvolvimento geral e sectorial de determinada área geográfica.

14. Plano de urbanização: documento que estabelece a organização de perímetros urbanos, a sua concepção e forma, parâmetros de ocupação, destino das construções, valores patrimoniais a proteger, locais destinados à instalação de equipamento, espaços livres e traço esquemático da rede viária e das infra-estruturas principais.

15. Propriedade da terra: direito exclusivo do Estado consagrado na Constituição da República de Moçambique, integrando, para além de todos os direitos do proprietário, a faculdade de determinar as condições do seu uso e aproveitamento por pessoas singulares ou colectivas.

16. Requerente: pessoa singular ou colectiva que solicita, por escrito, autorização para o uso e aproveitamento da terra ao abrigo da presente Lei.

17. Titular: pessoa singular ou colectiva que tem direito ao uso e aproveitamento da terra, ao abrigo duma autorização ou através da ocupação.

18. Título: documento emitido pelos Serviços Públicos de Cadastro, gerais ou urbanos, comprovativo do direito de uso e aproveitamento da terra.

19. Zona de protecção da natureza: bem do domínio público destinado à conservação ou preservação de certas espécies animais ou vegetais, da biodiversidade, de monumentos históricos, paisagísticos e naturais, em regime de maneo preferencialmente com a participação das comunidades locais, determinado em legislação específica.

ARTIGO 2

Âmbito

A presente Lei estabelece os termos em que se opera a constituição, exercício, modificação, transmissão e extinção direito de uso e aproveitamento da terra.

CAPÍTULO II

Propriedade da Terra e Domínio Público

ARTIGO 3

Princípio geral

A terra é propriedade do Estado e não pode ser vendida ou, por qualquer outra forma, alienada, hipotecada ou penhorada.

ARTIGO 4

Fundo Estatal de Terras

Na República de Moçambique, toda a terra constitui o Fundo Estatal de Terras.

ARTIGO 5

Cadastro Nacional de Terras

1. O Cadastro Nacional de Terras compreende a totalidade dos dados necessários, nomeadamente para:

- conhecer a situação económico-jurídica das terras;
- conhecer os tipos de ocupação, uso e aproveitamento, bem como a avaliação da fertilidade dos solos, manchas florestais, reservas hídricas de fauna e de flora, zonas de exploração mineira e de aproveitamento turístico;
- organizar eficazmente a utilização da terra, sua protecção e conservação;
- determinar as regiões próprias para produções especializadas.

2. O Cadastro Nacional de Terras procede à qualificação económica dos dados definidos no número anterior do presente artigo, de modo a permitir fundamentar a planificação e a distribuição dos recursos do país.

ARTIGO 6

Domínio Público

São de domínio público as zonas de protecção total e parcial.

ARTIGO 7

Zonas de protecção total

Consideram-se zonas de protecção total as áreas destinadas a actividades de conservação ou preservação da natureza e de defesa e segurança do Estado.

ARTIGO 8

Zonas de protecção parcial

Consideram-se zonas de protecção parcial:

- a) o leito das águas interiores, do mar territorial e da zona económica exclusiva;
- b) a plataforma continental;
- c) a faixa da orla marítima e no contorno das ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território;
- d) a faixa de terreno até 100 metros confinante com as nascentes de água;
- e) a faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;
- f) os terrenos ocupados pelas linhas-férreas de interesse público e pelas respectivas estações com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado do eixo da via;
- g) os terrenos ocupados pelas auto-estradas e estradas de quatro faixas, instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, de telecomunicações, petróleo, gás e água, como uma faixa confinante de 50 metros de cada lado, bem como os terrenos ocupados pelas estradas, com uma faixa confinante de 30 metros para as estradas primárias e de 15 metros para as estradas secundárias e terciárias;
- h) a faixa de dois quilómetros ao longo da fronteira terrestre;
- i) os terrenos ocupados por aeroportos e aeródromos, com uma faixa confinante de 100 metros;
- j) a faixa de terreno de 100 metros confinante com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.

ARTIGO 9

Licenças especiais para o exercício de actividades nas zonas de produção total e parcial

Nas zonas de protecção total e parcial não podem ser adquiridos direitos de uso e aproveitamento da terra, podendo, no entanto, ser emitidas licenças especiais para o exercício de actividades determinadas.

CAPÍTULO III

Direito de Uso e Aproveitamento da Terra

ARTIGO 10

Sujeitos nacionais

1. Podem ser sujeitos do direito de uso e aproveitamento da terra as pessoas nacionais, colectivas e singulares, homens e mulheres, bem como as comunidades locais.
2. As pessoas singulares ou colectivas nacionais podem obter o direito de uso e aproveitamento da terra, individualmente ou em conjunto com outras pessoas singulares ou colectivas, sob a forma de co-titularidade.
3. O direito de uso e aproveitamento da terra das comunidades locais obedece aos princípios de co-titularidade, para todos os efeitos desta Lei.

ARTIGO 11

Sujeitos estrangeiros

As pessoas singulares e colectivas estrangeiras podem ser sujeitos de direito de uso e aproveitamento da terra, desde que tenham projecto de investimento devidamente aprovado e observem as seguintes condições.

- a) sendo pessoas singulares, desde que residam há pelo menos cinco anos na República de Moçambique;
- b) sendo pessoas colectivas, desde que estejam constituídas ou registadas na República de Moçambique.

ARTIGO 12*Aquisição*

O direito de uso e aproveitamento da terra é adquirido por:

- a) ocupação por pessoas singulares e comunidades locais, segundo as normas e práticas costumeiras no que não contrariem a Constituição;
- b) ocupação por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos;
- c) autorização de pedido apresentado por pessoas singulares ou colectivas na forma estabelecida na presente Lei.

ARTIGO 13*Titulação*

1. O título será emitido pelos Serviço Públicos de Cadastro, gerais ou urbanos.

2. A ausência de título não prejudica o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação nos termos das alíneas a) e b) do artigo anterior.

3. O processo de titulação do direito de uso e aproveitamento da terra inclui o parecer das autoridades administrativas locais, precedido de consultas às respectivas comunidades, para efeitos de confirmação de que a área está livre e não tem ocupantes.

4. Os títulos emitidos para as comunidades locais são nominativos, conforme a denominação por elas adoptada.

5. As pessoas singulares, homens e mulheres, membros de uma comunidade local podem solicitar títulos individualizados, após desmembramento do respectivo terreno das áreas da comunidade.

ARTIGO 14*Registo*

1. A constituição, modificação, transmissão e extinção do direito de uso e aproveitamento da terra estão sujeitas a registo.

2. A ausência de registo não prejudica o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 12, desde que devidamente comprovado nos termos da presente Lei.

ARTIGO 15*Prova*

A comprovação do direito de uso e aproveitamento da terra pode ser feita mediante:

- a) apresentação do respectivo título;
- b) prova testemunhal apresentada por membros, homens e mulheres das comunidades locais;
- c) peritagem e outros meios permitidos por Lei.

ARTIGO 16*Transmissão*

1. O direito do uso e aproveitamento da terra pode ser transmitido por herança, sem distinção de sexo.

2. Os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra podem transmitir, entre vivos, as infra-estruturas, construções e benfeitorias nela existentes, mediante escritura pública precedida de autorização da entidade estatal competente

3. Nos casos referidos no número anterior, a transmissão é averbada no respectivo título.

4. No caso de prédios urbanos, com a transmissão do imóvel transmite-se o direito de uso e aproveitamento do respectivo terreno.

5. O titular do direito de uso aproveitamento da terra pode constituir hipoteca sobre os bens imóveis e as benfeitorias que, devidamente autorizado, edificou no terreno ou sobre os quais legalmente tenha adquirido o direito de propriedade.

ARTIGO 17*Prazo*

1. O direito de uso e aproveitamento da terra para fins de actividades económicas está sujeito a um prazo máximo de 50 anos, renovável por igual período a pedido do interessado.

Após o período da renovação, um novo pedido deve ser apresentado.

2. Não está sujeito a prazo o direito de uso e aproveitamento da terra:
- a) adquirido por ocupação pelas comunidades locais;
 - b) destinado à habitação própria;
 - c) destinado à exploração familiar exercida por pessoas singulares nacionais.

ARTIGO 18

Extinção do direito de uso e aproveitamento da terra

1. O direito de uso e aproveitamento da terra extingue-se:
 - a) pelo não cumprimento do plano de exploração ou do projecto de investimento, sem motivo justificado, no calendário estabelecido na aprovação do pedido, mesmo que as obrigações fiscais estejam a ser cumpridas;
 - b) por revogação do direito de uso e aproveitamento da terra por motivos de interesse público, precedida do pagamento de justa indemnização e/ou compensação;
 - c) no termo do prazo ou da sua renovação;
 - d) pela renúncia do titular.
2. No caso de extinção do direito de uso e aproveitamento da terra, as benfeitorias não removíveis reverterem a favor do Estado.

CAPÍTULO IV

Exercício de Actividades Económicas

ARTIGO 19

Plano de exploração

O requerente de um pedido do direito de uso e aproveitamento da terra deve apresentar um plano de exploração.

ARTIGO 20

Licenciamento e direito de uso e aproveitamento da terra

A aprovação do pedido do direito de uso e aproveitamento da terra não dispensa a obtenção de licenças ou outras autorizações exigidas por:

- a) legislação aplicável ao exercício das actividades económicas pretendidas, nomeadamente agro-pecuárias ou agro-industriais, industriais, turísticas,

- a) comerciais, pesqueiras e mineiras e à protecção do meio ambiente;
- b) directrizes dos planos de uso da terra.

ARTIGO 21

Prazo das licenças

As licenças terão o seu prazo definido de acordo com a legislação aplicável, independentemente do prazo autorizado para o exercício do direito de uso e aproveitamento da terra.

CAPÍTULO V

Competências

ARTIGO 22

Áreas não cobertas por planos de urbanização

Em áreas não cobertas por planos de urbanização, compete:

1. Aos Governadores Provinciais:
 - a) autorizar pedidos de uso e aproveitamento da terra de áreas até ao limite máximo de 1000 hectares;
 - b) autorizar licenças especiais nas zonas de protecção parcial;
 - c) dar parecer sobre os pedidos de uso e aproveitamento da terra relativos a áreas que correspondam à competência do Ministro da Agricultura e Pescas.
2. Ao Ministro da Agricultura e Pescas.
 - a) autorizar os pedidos de uso e aproveitamento da terra de áreas entre 1000 e 10.000 hectares.
 - b) autorizar licenças especiais nas zonas de protecção total;
 - c) dar parecer sobre os pedidos de uso e aproveitamento da terra relativos a áreas que ultrapassam a sua competência.
3. Ao Conselho de Ministros:
 - a) autorizar pedidos de uso e aproveitamento da terra de áreas que ultrapassam a competência do Ministro da Agricultura e Pescas, desde que inseridos num plano de uso da terra ou cujo enquadramento seja possível num mapa de uso da terra;
 - b) criar, modificar ou extinguir zonas de protecção total e parcial;
 - c) deliberar sobre a utilização do leito das águas territoriais e da plataforma continental.

ARTIGO 23*Conselhos Municipais e de Povoação e Administradores de Distrito*

Compete aos Presidentes dos Conselhos Municipais e de Povoação e aos Administradores de Distrito, nos locais onde não existam órgãos municipais, autorizar pedidos de uso e aproveitamento da terra nas áreas cobertas por planos de urbanização e desde que tenham Serviços Públicos de Cadastro.

ARTIGO 24*Comunidades Locais*

1. Nas áreas rurais, as comunidades locais participam:
 - a) na gestão de recursos naturais;
 - b) na resolução de conflitos;
 - c) no processo de titulação, conforme o estabelecido no nº 3 do artigo 13 da presente Lei;
 - d) na identificação e definição dos limites dos terrenos por elas ocupados.
2. No exercício das competências referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do presente artigo, as comunidades locais utilizam, entre outras, as normas e práticas costumeiras.

CAPÍTULO VI*Processo de Autorização do Pedido de Uso e Aproveitamento da Terra***ARTIGO 25***Autorização provisória*

1. Após a apresentação do pedido do uso e aproveitamento da terra, é emitida uma autorização provisória.
2. A autorização provisória tem a duração máxima de cinco anos para as pessoas nacionais e de dois anos para as pessoas estrangeiras.

ARTIGO 26*Autorização definitiva*

Desde que cumprido o plano de exploração dentro do período de auto-

rização provisória, é dada a autorização definitiva de uso e aproveitamento da terra e emitido o respectivo título.

ARTIGO 27*Revogação da autorização provisória*

No término da autorização provisória, constatado o não cumprimento do plano de exploração sem motivos justificados, pode a mesma ser revogada, sem direito a indemnização pelos investimentos não removíveis entretanto realizados.

CAPÍTULO VII*Pagamentos***ARTIGO 28***Taxas*

1. Os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra estão sujeitos ao pagamento de taxas, cujo valor é determinado tendo em conta a localização dos terrenos, a sua dimensão e a finalidade do seu uso e aproveitamento, a saber:
 - a) taxa de autorização;
 - b) taxa anual, a qual poderá ser progressiva ou regressiva, de acordo com os investimentos realizados.
2. São fixadas taxas preferenciais para os cidadãos nacionais.

ARTIGO 29*Utilização gratuita da terra*

- O uso e aproveitamento da terra é gratuito quando se destina:
- a) ao Estado e suas instituições;
 - b) às associações de utilidade pública reconhecidas pelo Conselho de Ministros;
 - c) às explorações familiares, às comunidades locais e pessoas singulares que as integram;
 - d) às cooperativas e associações agro-pecuárias nacionais de pequena escala.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 30

Representação e actuação das comunidades locais

Os mecanismos de representação e actuação próprios das comunidades locais, no que respeita ao uso e aproveitamento da terra são fixados por lei.

ARTIGO 31

Plano de uso da terra

Os princípios para aprovação de planos de uso da terra são definidos por lei.

ARTIGO 32

Aplicação da Lei

1. Os direitos de uso e aproveitamento da terra, sejam adquiridos por ocupação ou por aprovação de um pedido, passam a reger-se pela presente Lei, salvaguardados os direitos adquiridos.

2. A resolução de conflitos sobre a terra é feita em foro moçambicano.

ARTIGO 33

Regulamentação

Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação da presente Lei.

ARTIGO 34

Legislação anterior

São revogadas as Leis nº 6/79, de 3 de Julho, e nº 1/86, de 16 de Abril, e a demais legislação anterior contrária à presente Lei.

ARTIGO 35

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Julho de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, EM EXERCÍCIO,
Abdul Carimo Mahomed Issá.

Promulgada, a 1 de Outubro de 1997.
Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Joaquim Alberto Chissano

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto nº 66/98
de 8 de Dezembro**

Através do Decreto 16/87, de 15 Julho, foi aprovado o Regulamento da Lei de Terras.

A experiência resultante da aplicação do Regulamento demonstrou a necessidade de alterar várias das suas disposições, de modo a simplificar os procedimentos administrativos e facilitar, deste modo, o acesso à terra por parte dos investidores nacionais e estrangeiros.

A revisão da Lei de Terras, efectuada pela Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, introduziu várias inovações que importa regulamentar, nomeadamente o reconhecimento dos direitos adquiridos por ocupação pelas comunidades locais e pelas pessoas singulares nacionais que, de boa-fé, ocupam a terra há pelo menos dez anos.

Nestes termos, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 33 da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1.

É aprovado o Regulamento da Lei de Terras, anexo no presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.

É revogado o Decreto nº 16/87, de 15 de Julho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.
Publique-se.

O PRIMEIRO MINISTRO

Pascoal Manuel Mocumbi.

REGULAMENTO DA LEI DE TERRAS

**Decreto nº 66/98
de 8 de Dezembro**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- 1. Benfeitoria:** toda a despesa feita para conservar ou melhorar a terra. As benfeitorias classificam-se em necessárias, úteis ou voluptuárias. São benfeitorias necessárias as que têm por fim evitar a perda, destruição ou deterioração da terra; úteis as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação, lhe aumentam, todavia, o valor; voluptuárias as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação nem lhe aumentando o valor, servem apenas para recreios do benfeitorizante.
- 2. Construção:** edifício, muro, canal ou outra obra.
- 3. Edifício:** construção constituída necessariamente por paredes que delimitam o solo e o espaço por todos os lados, com uma cobertura superior (telhado ou terraço), normalmente por paredes divisórias interiores e podendo ter um ou vários pisos.
- 4. Prédio rústico:** parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, em que a fonte de rendimento depende principalmnte da terra em si, enquanto que as construções têm como função uma actividade de apoio à exploração da terra.
- 5. Prédio urbano:** edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro, em que a fonte de rendimento depende principalmente das construções existentes e não da terra em si.
- 6. Registo:** sumário do conteúdo de documentos legais definindo o direito de uso e aproveitamento da terra, organizado segundo o número da parcela, consistindo numa parte textual e num mapa cadastral, que faz parte do Cadastro Nacional de Terras.

7. *Serviços de Cadastro*: Serviço Público responsável pela implementação e actualização do Cadastro Nacional de Terras a nível central e local.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às zonas não abrangidas pelas áreas sob jurisdição dos Municípios que possuam Serviços Municipais de Cadastro, à excepção do artigo 45, que é aplicável em todo território nacional.

ARTIGO 3

Cadastro Nacional de Terras

1. O Cadastro Nacional de Terras funciona junto dos Serviços de Cadastro.
2. Os Serviços de Cadastro organizarão em cada Província uma secção local de Cadastro Nacional de Terras.
3. As entidades que superintendem nas áreas dos solos, floresta e fauna bravia, águas, minas, turismo e outras do domínio público, enviarão os dados necessários à organização e actualização do Cadastro Nacional de Terras, de acordo com as normas definidas pelos Serviços de Cadastro.

CAPÍTULO II

Domínio Público

ARTIGO 4

Zonas de Protecção total

O regime aplicável às áreas destinadas a actividades de conservação e preservação da natureza e de defesa e segurança do Estado será definido em regulamento próprio.

ARTIGO 5

Zonas de protecção parcial criadas pelo efeito da lei.

- As seguintes zonas de protecção parcial são criadas pelo efeito da própria lei:
- a) A faixa de terreno que orla as águas fluviais e lacustres navegáveis até 50 metros medidos a partir da linha máxima de tais águas;

- b) A faixa de terreno até 100 metros confinante com as nascentes de água;
- c) A faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território;
- d) A faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;
- e) A faixa de dois quilómetros ao longo da fronteira terrestre.

ARTIGO 6

Implantação de infra-estruturas públicas

1. A aprovação dos projectos de construção das infra-estruturas públicas a seguir indicadas, pelo Conselho de Ministros ou pelas entidades competentes segundo a legislação em vigor, implica a criação automática das zonas de protecção parcial que as acompanham:
 - a) Estradas secundárias e terciárias e a faixa de terreno de 15 metros confinante;
 - b) Estradas primárias e a faixa de 30 metros confinante;
 - c) Auto-estradas e estradas de quatro faixas e a faixa de 50 metros confinante;
 - d) Instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, de telecomunicações, petróleo, gás e água, e a faixa de 50 metros confinante;
 - e) Linhas-férrreas e respectivas estações e a faixa de terreno de 50 metros confinante;
 - f) Aeroportos e aeródromos e a faixa de terreno de 100 metros confinante;
 - g) Instalações militares e outras instalações de defesa e de segurança do Estado e a faixa de terreno de 100 metros confinante;
 - h) Barragens e a faixa de terreno de 250 metros confinante com as albufeiras.
2. Para a implantação de infra-estruturas públicas será organizado o processo técnico relativo à demarcação e os documentos referidos nas alíneas d) a f) do nº 1 do artigo 24 do presente Regulamento.

ARTIGO 7

Restrições

1. Nas zonas de protecção parcial não pode ser adquirido o direito de uso e aproveitamento da terra.

2. Exceptua-se o caso das pessoas singulares nacionais nos aglomerados urbanos nas zonas fronteiriças.

ARTIGO 8

Exercício de actividades nas zonas de protecção parcial

1. O exercício de quaisquer actividades nas zonas de protecção parcial é licenciado pela entidade responsável nos termos da legislação em vigor.

2. Nas áreas referidas nas alíneas a) a d) do artigo 5 do presente Regulamento, a realização de qualquer tipo de construção é licenciada por entidades que superintendem os sectores de gestão das águas interiores e marítimas.

CAPÍTULO III

Direito de uso e aproveitamento da terra

ARTIGO 9

Aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação pelas comunidades locais

1. As comunidades locais que estejam a ocupar a terra segundo as práticas costumeiras adquirem o direito de uso e aproveitamento da terra.

2. Exceptuam-se os casos em que a ocupação recaia sobre áreas reservadas legalmente para qualquer fim ou seja exercida nas zonas de protecção parcial.

3. Quando necessário ou a pedido das comunidades locais, as áreas onde recaia o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação segundo as práticas costumeiras, poderão ser identificadas e lançadas no Cadastro Nacional de Terras, de acordo com os requisitos a serem definidos num Anexo Técnico.

ARTIGO 10

Aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação de boa-fé por pessoas singulares nacionais

1. As pessoas singulares nacionais que, de boa-fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos, adquirem o direito de uso e aproveitamento da terra.

2. Exceptuam-se os casos em que a ocupação recaia sobre áreas reservadas legalmente para qualquer fim ou seja exercida nas zonas de protecção parcial.

3. Quando necessário ou a pedido dos interessados, as áreas onde recaia o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação de boa-fé poderão ser identificadas e lançadas no cadastro nacional de terras, de acordo com os requisitos a serem definidos num Anexo Técnico.

ARTIGO 11

Aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por autorização de um pedido

A autorização definitiva de um pedido de aquisição de direito de uso e aproveitamento da terra apresentado por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, é dada nos termos do artigo 31 do presente Regulamento.

ARTIGO 12

Co-titularidade

À co-titularidade do direito de uso e aproveitamento da terra entre pessoas singulares e/ou colectivas nacionais ou das comunidades locais aplicam-se as regras da compropriedade, fixadas nos artigos 1403 e seguintes do Código Civil.

ARTIGO 13

Direitos dos titulares

1. São direitos dos titulares do direito de uso e aproveitamento da terra, seja adquirido por ocupação, seja por autorização de um pedido:

- a) Defender-se contra qualquer intrusão de uma segunda parte, nos termos da lei;
- b) Ter acesso à sua parcela e aos recursos hídricos de uso público através das parcelas vizinhas, constituindo para o efeito as necessárias servidões.

2. Os requerentes ou titulares de direito de uso e aproveitamento da terra podem apresentar a certidão de autorização provisória ou do título às instituições de crédito, no contexto de pedidos de empréstimos.

ARTIGO 14*Deveres do Titulares*

São deveres dos titulares de direito de uso e aproveitamento da terra, seja adquirido por ocupação seja autorizado por um pedido:

- a) Utilizar a terra respeitando os princípios definidos na Constituição e demais legislação em vigor, e, no caso do exercício de actividades económicas, em conformidade com o plano de exploração e de acordo com o definido na legislação relativa ao exercício da respectiva actividade;
- b) Dar acesso através da sua parcela aos vizinhos que não tenham comunicação com via pública, ou com os recursos hídricos de uso do público, constituindo para o efeito as necessárias servidões;
- c) Respeitar as servidões constituídas e registadas nos termos do nº 2 do artigo 17 do presente Regulamento e os direitos de acesso ou utilização pública com elas relacionados;
- d) Permitir a execução de operações e/ou a instalação de acessórios de equipamento conduzidas ao abrigo da licença de prospecção e pesquisa mineira, concessão mineira ou certificado mineiro, mediante justa indemnização;
- e) Manter os marcos das fronteiras, de triangulação, de demarcação cadastral e outros que sirvam de pontos de referência ou apoio situados na sua respectiva área;
- f) Colaborar com os Serviços de Cadastro, agrimensores ajuramentados e agentes de fiscalização sectorial.

ARTIGO 15*Transacções relativas a prédios rústicos*

1. O desmembramento de áreas das comunidades, com vista à emissão de títulos individualizados para pessoas singulares membros das mesmas, não dispensa o processo de consulta e não pode abranger áreas de uso comum;
2. A compra e venda de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes em prédios rústicos não implica a transmissão automática de direito de uso e aproveitamento da terra, a qual está dependente da autorização dada pela mesma entidade que tiver autorizado o pedido. O pedido de transmissão será previamente apresentado nos serviços de cadastro, acompanhado de comprovativo do pagamento das taxas anuais, bem como do cumprimento do plano de exploração, nos casos aplicáveis.

3. A escritura pública de compra e venda é celebrada após apresentação da certidão relativa à aprovação do pedido, emitida pelos Serviços de Cadastro.

4. A celebração do contrato de cessão de exploração está igualmente sujeita à aprovação prévia da entidade que autorizou o pedido de aquisição ou de reconhecimento do direito de uso e aproveitamento da terra e, no caso das comunidades locais, depende do consentimento dos seus membros.

5. Os contratos de cessão de exploração só são válidos quando celebrados por escritura pública.

ARTIGO 16*Transmissão de prédios urbanos*

1. A transmissão de prédios urbanos propriedade de pessoas singulares ou colectivas não carece de prévia autorização do Estado.

2. Com a transmissão de prédios urbanos, transmite-se o direito de uso e aproveitamento da terra.

ARTIGO 17*Servidões de interesse público*

1. Quando, por motivo de necessidade de utilização de parte de um terreno objecto do direito de uso e aproveitamento da terra, seja para a instalação de condutores aéreos, superficiais ou subterrâneos de electricidade, de telecomunicação, petróleo, gás, água ou outros, houver restrição desse direito, deverá a entidade pública ou privada indemnizar o titular do direito, em quantia que represente o efectivo prejuízo pela não utilização da parte afectada, constituindo-se sobre ela a respectiva servidão, a qual será registada no Cadastro Nacional de Terras e averbada no título.

2. As servidões relativas as vias de acesso público ou comunitário e passagens para o gado, estabelecidas por práticas costumeiras, serão registadas no Cadastro Nacional de Terras.

ARTIGO 18*Prazo*

1. O direito de uso e aproveitamento da terra adquirido para realização de um projecto de investimento, aprovado nos termos da legislação

aplicável aos investimentos nacionais e estrangeiros, terá o prazo correspondente ao prazo fixado pela Autorização de Investimento, não podendo exceder 50 anos e pode ser renovado em conformidade com o disposto na Lei de Terras e com os termos de prorrogação da referida Autorização.

2. O titular deverá solicitar aos Serviços de Cadastro, doze meses antes do fim do prazo fixado no título, que lhe seja renovado o período do exercício do direito, demonstrando que continua a exercer a actividade económica para o qual o pedido foi inicialmente feito.

3. Nos casos em que o pedido de renovação dê entrada nos Serviços de Cadastro fora do período indicado no número anterior, o titular ficará sujeito ao pagamento de multa, nos termos fixados no presente Regulamento.

ARTIGO 19

Extinção

1. No caso de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra para o exercício de actividades económicas, o incumprimento do plano de exploração, sem motivo justificado, implica a extinção do direito de uso e aproveitamento da terra e é constatado pelos serviços que superintendem a respectiva actividade económica.

2. Quando a terra não se destine ao exercício de actividades económicas, a não realização do empreendimento proposto, sem motivo justificado, implica a extinção do direito de uso e aproveitamento da terra e é constatado pelos Serviços de Cadastro.

3. O processo de extinção do direito de uso e aproveitamento da terra, por motivo de interesse público, será paralelo ao processo de expropriação e é precedido de pagamento de justa indemnização e/ou compensação.

4. A declaração da extinção do direito de uso e aproveitamento da terra é feita pela entidade que autorizou o pedido de emissão do título ou reconheceu o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação.

ARTIGO 20

Registo

1. Os Serviços de Cadastro procederão ao registo:
 - a) Das informações relativas à identificação das terras onde recaia o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação pelas comunidades locais ou por pessoas singulares nacionais;
 - b) Da autorização Provisória;
 - c) Da revogação da autorização provisória;
 - d) Do título;
 - e) Das servidões a que se refere o artigo 17 do presente Regulamento;
 - f) Do valor das taxas devidas e de quaisquer alterações.

2. Os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra devem solicitar aos Serviços de Cadastro que procedam ao registo:

- a) Da compra e venda e oneração de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes em prédios rústicos;
- b) Da compra e venda e oneração de prédios urbanos;
- c) Das servidões a que se referem os artigos 13 e 14 do presente Regulamento;
- d) Dos contratos de cessão de exploração celebrados para a exploração parcial ou total de prédios rústicos ou urbanos;
- e) Dos restantes factos previstos na legislação aplicável.

3. O pedido de registo deve ser apresentado no prazo máximo de um ano após a data em que ocorreu o acto sujeito a registo.

4. No caso de transmissão por herança do direito de uso e aproveitamento adquirido através de pedido de emissão de um título, devem os herdeiros do(a) falecido(a), munidos de documentos comprovativo da sua qualidade, solicitar aos Serviços de Cadastro o registo, no prazo de um ano após a respectiva habilitação ou sentença judicial.

5. A apresentação do pedido de registo fora dos prazos referidos nos números 3 e 4 do presente artigo implicará o pagamento de multa, nos termos fixados no presente regulamento.

ARTIGO 21

Prova

1. A prova do direito de uso e aproveitamento da terra pode ser feita mediante:
 - a) Certidão do extracto do registo;

- b) Prova testemunhal apresentada por quem tenha conhecimento da aquisição do direito por ocupação;
- c) Peritagem e outros meios permitidos por lei.

2. No caso de reivindicação do direito de uso e aproveitamento da terra por duas partes, apresentado ambas prova testemunhal, prevalecerá o direito adquirido em primeiro lugar, excepto no caso em que a aquisição tiver sido de boa-fé e dure há pelo menos dez anos.

CAPÍTULO IV

Processo de titulação

ARTIGO 22

Atendimento

Os Serviços de Cadastro prestarão aos interessados as informações e esclarecimentos relativos:

- a) À legislação aplicável;
- b) Aos documentos necessários à instrução do processo;
- c) Aos encargos do processo e às taxas aplicáveis;
- d) Às exigências do processo de demarcação;
- e) Aos benefícios, impedimentos ou restrições à pretensão dos interessados;
- f) Às formas de reclamação e recurso.

ARTIGO 23

Configuração do terreno

1. A identificação das parcelas será padronizada, de modo a facilitar o manuseamento da informação a elas relativa.
2. As parcelas terão, quanto possível, uma forma regular. Cabe aos Serviços de Cadastro mandar alterar a configuração, antes da demarcação, quando este preceito poder ser aplicado.
3. A dimensão do lado da parcela que confronta com zonas de protecção parcial não poderá exceder um terço da perpendicular a esse lado.
4. O terreno, depois de demarcado, não é divisível, quando da divisão resulte prejuízo para a sua utilidade económica.

ARTIGO 24

Processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra adquirido ao abrigo de uma autorização

1. O processo relativo ao direito de uso e aproveitamento de terra adquirido ao abrigo de uma autorização conterà:
 - a) Documento de identificação do requerente, se for pessoa singular, e Estatutos, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;
 - b) Esboço de localização do terreno;
 - c) Memória descritiva;
 - d) Indicação da natureza e dimensão do empreendimento que o requerente se propõe a realizar;
 - e) Parecer do Administrador do Distrito, precedido de consulta à comunidade local;
 - f) Edital e comprovativo da sua afixação na sede do respectivo Distrito e no respectivo lugar, durante um período de trinta dias;
 - g) Guia comprovativa de depósito para o pagamento da taxa de autorização provisória.
2. Quando a terra se destine ao exercício de actividades económicas, para além dos documentos referidos no nº 1 do presente artigo, o processo conterà ainda o plano de exploração e parecer técnico sobre o mesmo emitido pelos Serviços que superintendem a respectiva actividade económica.
3. Todos os documentos exigidos pelos nºs 1 e 2 do presente artigo serão entregues em triplicado, excepto as guias comprovativas do depósito para o pagamento da taxa de autorização provisória, as quais serão entregues em quadruplicado.

ARTIGO 25

Projecto de investimento privado

1. Para a realização de projectos de investimento privado que impliquem a aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra, será feito um trabalho para identificação prévia do terreno, envolvendo os Serviços de Cadastro, as autoridades administrativas locais e as comunidades locais, o qual será documentado no esboço e memória descritiva, seguindo-se o disposto no artigo 24 do presente Regulamento.

2. Nos termos da legislação sobre investimentos e do presente Regulamento, estão excluídos os pedidos de terra destinados à construção de habitação própria.

ARTIGO 26

Pareceres técnicos

1. Compete aos Serviços que superintendem as actividades económicas para as quais foi pedido o terreno emitir um parecer técnico sobre o plano de exploração.

2. Se a informação contendo o parecer técnico não for emitida até quarenta e cinco dias após a solicitação dos Serviços de Cadastro, o processo será submetido ao Governo Provincial com a indicação sobre esse facto.

3. Quando a competência para autorização do pedido não for do Governador Provincial, os Serviços de Cadastro solicitarão informações complementares às instituições centrais que tutelam a actividade que o requerente pretende realizar.

4. Os requisitos para apresentação e alteração do plano de exploração são fixados pelos serviços que superintendem a respectiva actividade económica.

ARTIGO 27

Parecer da Administração do Distrito e consulta às comunidades locais

1. Os Serviços de Cadastro enviarão ao Administrador do respectivo Distrito um exemplar do pedido, para efeitos de afixação do respectivo Edital e obtenção do seu respectivo parecer, prestando-lhe a assistência técnica necessária para a recolha de informações sobre o terreno pretendido e os terrenos limítrofes.

2. Será feito um trabalho conjunto, envolvendo os Serviços de Cadastro, o Administrador do Distrito ou, seu representante e as comunidades locais. O resultado desse trabalho será reduzido a escrito e assinado por um mínimo de três e um máximo de nove representantes da comunidade local, bem como pelos titulares ou ocupantes dos terrenos limítrofes.

3. O parecer do Administrador do Distrito incidirá sobre a existência ou não, na área requerida, do direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação. Caso sobre a área requerida recaiam outros direitos, o parecer incluirá os termos pelos quais se regerá a parceria entre os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação e o requerente.

ARTIGO 28

Autorização provisória

1. Uma vez completo o processo, os Serviços de Cadastro apresentarão a proposta ao Governador da Província, para decisão nos casos da sua competência.

2. Nos restantes casos, após a apreciação do processo pelo Governador da Província, o processo será enviado aos Serviços Centrais de Cadastro, que o submeterá à decisão da entidade competente.

3. Em ambos os casos referidos nos números anteriores, a autorização requerida terá carácter provisório, válida por um período de cinco anos para nacionais e de dois anos para estrangeiros.

ARTIGO 29

Conteúdo da autorização provisória

A autorização provisória conterá os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade que autorizou o pedido e data do despacho da autorização;
- b) Número de autorização;
- c) Identificação do requerente;
- d) Esboço, área, localização e número de identificação da parcela no registo cadastral;
- e) Prazo da autorização provisória;
- f) Tipo ou tipos de exploração para que foi concedida a autorização;
- g) Taxas devidas;
- h) Data e local de emissão;
- i) Assinatura do responsável pelos serviços que emitem a autorização e respectiva chancela.

ARTIGO 30*Demarcação*

1. Emitida a autorização provisória, no caso de um processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra adquirido ao abrigo de uma autorização, os Serviços de Cadastro notificarão o requerente para comunicação do despacho e para a necessidade de fazer a demarcação.
2. Após a notificação, o requerente deverá proceder à demarcação no prazo de um ano, seja por via oficial, através dos Serviços de Cadastro, seja solicitando a aprovação do contrato com um agrimensor ajuramentado.
3. Findo o prazo de um ano sem que tenha sido apresentado o respectivo processo técnico e não tenha sido recebida uma justificação aceitável pelos Serviços de Cadastro, estes notificarão o requerente do iminente cancelamento da autorização provisória.
4. O requerente poderá solicitar que, em vez do cancelamento, lhe seja prorrogado o prazo por mais noventa dias. Este segundo prazo é improrrogável.
5. Os requisitos para a demarcação serão definidos no Anexo Técnico.

ARTIGO 31*Transformação da autorização provisória em definitiva*

Após o fim do período da autorização provisória, ou mesmo antes desse período, se o interessado assim o requerer, será feita uma vistoria para a verificação da realização do empreendimento proposto ou do cumprimento do plano de exploração, segundo o calendário aprovado. Constatada a realização do empreendimento ou do cumprimento do plano de exploração, será dada a autorização definitiva do uso e aproveitamento da terra e emitido o respectivo título.

ARTIGO 32*Revogação da autorização provisória*

1. No termo da autorização provisória, se se constatar o não cumprimento do plano de exploração sem motivos justificados, no caso de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra para o exercício de actividades

económicas, ou a não realização do empreendimento proposto, nos restantes casos, os Serviços de Cadastro promoverão a sua revogação.

2. A revogação da autorização provisória não dá direito a indemnização pelos investimentos não removíveis entretanto realizados.

3. Após o despacho da revogação da autorização provisória, os Serviços de Cadastro procederão ao cancelamento do processo.

ARTIGO 33*Redução da área de exploração*

No termo da autorização provisória, o interessado poderá solicitar que lhe seja reduzida a área inicialmente autorizada.

ARTIGO 34*Processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação de boa-fé*

1. O processo relativo ao direito de uso e aproveitamento adquirido por pessoas singulares nacionais por ocupação de boa-fé da terra conterà o processo técnico relativo à demarcação e os documentos referidos nos nº 1 e 2 do artigo 24, conforme o caso.

2. Dispensam-se o esboço, a memória descritiva e a autorização provisória.

ARTIGO 35*Processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação pelas comunidades locais*

O processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra das comunidades locais conterà:

- a) Denominação da comunidade;
- b) Processo técnico relativo à demarcação;
- c) Parecer do Administrador do Distrito;
- d) Despacho do Governador da Província;
- e) Guia comprovativa do depósito para pagamento das despesas com o processo.

ARTIGO 36*Conteúdo do título*

1. O título conterà os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade que autorizou o pedido de emissão de título e data do despacho de autorização;
 - b) Número do título;
 - c) Identificação do titular;
 - d) Área e sua definição geométrica, com as respectivas coordenadas, localização número de identificação da parcela no registo cadastral, bem como os números de identificação das parcelas confrontantes;
 - e) Prazo a que estiver sujeito o direito de uso e aproveitamento da terra;
 - f) Tipo ou tipos de exploração para que foi adquirido o direito de uso e aproveitamento da terra;
 - g) Descrição das benfeitorias existentes;
 - h) Taxas devidas;
 - i) Data e local da emissão;
 - j) Assinatura do responsável pelos Serviços que emitem o título e respectiva chancela.

2. A transmissão de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes em prédios rústicos, a tramitação de prédios urbanos, co-titularidade, renovação do prazo, encargos ou ónus e outras operações legalmente realizadas, serão averbadas no título.

CAPITULO V*Fiscalização***ARTIGO 37***Fiscalização*

1. Compete aos Serviços de Cadastro fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, constatar as infracções e levantar o respectivo auto de notícia.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não exclui a fiscalização exercida pelas entidades com competência definida em legislação sectorial.

ARTIGO 38*Auto de notícia*

- O auto de notícia é levantado nos termos seguintes:
- a) Descrição dos factos que constituem a infracção e indicação dos prejuizos havidos e dos presumíveis infractores;
 - b) Indicação do dia, hora, local e circunstância em que foi cometida ou constatada a infracção;
 - c) Identificação e assinatura do(s) agente(s) presente(s) à infracção, bem como de duas testemunhas que possam pronunciar-se sobre os factos constitutivos da infracção.

ARTIGO 39*Infracções e penalidades*

1. A destruição ou deslocação de marcos de fronteiras, de triangulação, de demarcação cadastral e outros que sirvam de pontos de referência ou apoio implicará o pagamento de uma multa equivalente ao dobro dos custos da reposição.

2. O incumprimento do prazo fixado no presente Regulamento para o registo implicará o pagamento de uma multa equivalente ao valor da taxa do registo, multiplicado pelo número de anos ou fracção de atraso.

3. O atraso na apresentação do pedido de renovação do prazo implicará o pagamento de uma multa equivalente ao valor da taxa de renovação e multiplicado pelo número de anos ou fracção de atraso.

4. O pagamento da taxa anual fora do prazo fixado no artigo 42 do presente Regulamento implicará o pagamento de uma multa no valor equivalente ao duodécimo da taxa anual por cada mês em atraso.

5. O não pagamento da multa no prazo de quinze dias após a notificação do infractor implica a remessa do auto de notícia e demais expediente ao Juízo das Execuções Fiscais para cobrança coerciva.

6. No caso de um processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra adquirido ao abrigo duma autorização, a não realização da demarcação, nos termos fixados no artigo 30, implica o cancelamento da autorização provisória e do processo.

7. A decisão dos Serviços de Cadastro relativa à aplicação da medida referida no número anterior do presente artigo necessita da confirmação da entidade que autorizou o pedido.

ARTIGO 40

Recurso

Das decisões referidas no artigo anterior cabe recurso hierárquico e/ou recurso contencioso, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Taxas

ARTIGO 41

Taxas

1. São devidas taxas de autorização e anuais, a pagar pelos requerentes e titulares do direito de uso e aproveitamento da terra, em conformidade com a tabela 1 em anexo.

2. Os ajustamentos das taxas anuais, relativos à localização e dimensão dos terrenos e finalidade do seu uso, serão calculados pela aplicação dos índices, em conformidade com a tabela 2 em anexo.

3. As pessoas singulares nacionais beneficiarão da redução do valor das taxas anuais pela aplicação do índice, em conformidade com a tabela 3 em anexo.

4. Compete ao Ministro do Plano e Finanças e ao Ministro da Agricultura e Pescas efectuar a actualização periódica do valor das taxas de autorização e anuais.

ARTIGO 42

Pagamentos

1. A taxa relativa à autorização provisória é devida no início do processo.

2. A taxa relativa à autorização definitiva é devida no prazo de três meses após a notificação do requerente da sua emissão.

3. As taxas anuais são devidas a partir da notificação ao requerente da emissão da autorização provisória.

4. O pagamento da taxa anual será efectuado nos primeiros três meses do ano ou em duas prestações, a primeira a ser paga até ao fim do mês de Março e a segunda até o fim do mês de Junho.

5. As taxas são pagas aos Serviços de Cadastro ou, por delegação destes, ao órgão local do Ministério da Agricultura e Pescas.

6. Os Serviços de Cadastro ou órgão local do Ministério da Agricultura e Pescas farão a entrega dos valores arrecadados nos termos do número anterior, na Repartição de Finanças na área fiscal respectiva no mês seguinte ao da sua cobrança, através de guia modelo B, para efeitos de contabilização e entrada nos cofres do Estado.

ARTIGO 43

Consignação de receitas

1. As receitas resultantes da cobrança das taxas anuais serão consignadas em 60 por cento a favor dos Serviços de Cadastro.

2. A forma de distribuição das receitas consignadas nos termos do nº 1 do presente artigo será determinado por diploma ministerial conjunto dos Ministros de Plano e Finanças e da Agricultura e Pescas.

3. O levantamento das receitas consignadas nos termos do nº 2 do presente artigo será efectuada por meio de guia modelo 3 de operações de tesouraria, junto do sector de Contabilidade Pública.

ARTIGO 44

Isenção temporária das taxas

1. O titular do direito de uso e aproveitamento da terra que, devido a condições fora do seu controlo e responsabilidade, não puder cumprir com as condições do plano de exploração, pode requerer à entidade que autorizou o pedido, a isenção do pagamento da taxa anual até um período de três anos.

2. Os Serviços de Cadastro procederão à vistoria e em face do seu resultado poderão propor a autorização da isenção ou a redução da área inicialmente autorizada.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 45

Extinção de direitos anteriores de uso e aproveitamento da terra

1. Cessa a possibilidade de validação do direito de uso e aproveitamento da terra prevista no artigo 79 de Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo decreto nº 16/87, de 15 de Julho.

2. A extinção do direito de uso e aproveitamento da terra decorrente do disposto no número anterior do presente artigo e o cancelamento do respectivo processo não carecem de formalidades adicionais.

ARTIGO 46

Processos em curso

1. Os processos em curso de pedido de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra ao abrigo de uma autorização ficam sujeitos ao disposto na Lei nº 19/79 e no presente Regulamento.

2. Os requerentes deverão, no prazo de um ano contado a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, confirmar junto dos Serviços da Cadastro o seu pedido inicial ou proceder a sua reformulação, sob pena de cancelamento do processo.

ARTIGO 47

Anexo técnico

Compete ao Ministério da Agricultura e Pescas aprovar o Anexo Técnico referido no nº 3 dos artigos 9 e 10 e no artigo 30 do presente Regulamento.

Anexo que faz referência ao artigo 41

TABELA 1

Valores das Taxas

Autorização provisória:	600.000,00 MT
Autorização definitiva:	1/2 do valor da taxa de autorização provisória
Taxa anual:	30.000,00 MT
a) Criação de gado bovino	2.000,00MT/ha
b) Repovoamento da fauna bravia através do estabelecimento de fazenda do bravio;	2.000,00MT/ha
c) Culturas permanentes	2.000,00MT/ha

N.B.1: Não é aplicável a estas actividades o índice relativo à dimensão da área, constante na tabela 2 anexa ao Regulamento da Lei de Terras.

N.B.2: Não é aplicável à actividade referida na alinea a) o índice relativo à localização na Província de Maputo constante na tabela 2 anexa ao Regulamento da Lei de Terras.

d) Agricultura	15.000,00MT/ha.
e) A taxa anual relativa às parcelas com a dimensão até um hectare, destinadas ao turismo, habitação de veraneio e comércio, localizadas na faixa com a extensão de três quilómetros confrontante com a zona de domínio da orla marítima	é de 200.000,00MT.

N.B.3: Mantêm-se os restantes índices para os ajustamentos da taxa anual constante nas tabelas 2 e 3 anexas ao Regulamento da Lei de Terras, no caso dos terrenos destinados às actividades referidas nos artigos 1 a 5 do Decreto nº 77/99, de 15 de Outubro.

N.B.4: Para efeitos de aplicação do índice constante da tabela 2 anexa ao Regulamento da Lei de Terras, são consideradas zonas prioritárias de desenvolvimento os distritos referidos no artigo 2 do Estatuto Orgânico do Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze, anexo ao Decreto nº 40/95, de 22 de Agosto.

f) Restantes actividades	30.000,00MT/ha
--------------------------	----------------

TABELA 2

Índices para os ajustamentos da taxa anual relativos à localização e dimensão dos terrenos e a finalidade do seu uso

	Índice
Localização: Província de Maputo	2.0
Terrenos confrontantes com as:	
Zonas de protecção parcial:	1.5
Zonas prioritárias de desenvolvimento:	0.5
Restantes zonas:	1.0
Dimensão: Até 100ha	1.0
De 101 a 1000ha	1.5
Superior a 1000ha	2.0
Finalidade do uso: Associações com fins de beneficência	0.5

TABELA 3

Índice aplicável à taxa anual devida por pessoas singulares nacionais

Índice aplicável à taxa anual devida por pessoas singulares nacionais:	0.8
--	-----

TAXAS DE AUTORIZAÇÃO E ANUAIS

**Decreto Nº 77/99
de 15 de Outubro.**

Através do Decreto nº 66/98, de 8 de Dezembro, foi aprovado o Regulamento da Lei de Terras, ao qual estão anexas as Tabelas relativas às taxas de autorização e anuais a pagar pelos requerentes e titulares do direito de uso e aproveitamento da terra e respectivos ajustamentos,

Tendo em conta as características específicas de determinadas actividades, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 33 da Lei de nº 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

A taxa anual relativa aos terrenos destinados às actividades a seguir mencionadas é de 2.000,00MT/ha

- a) Criação de gado bovino;
- b) Repovoamento da fauna bravia através do estabelecimento de fazenda do bravio;
- c) Culturas permanentes.

ARTIGO 2

Não é aplicável às actividades mencionadas no artigo anterior o índice relativo à dimensão da área, constante na Tabela 2 anexa ao Regulamento da Lei de Terras.

ARTIGO 3

Não é aplicável à actividade referida na alínea a) do artigo 1 do presente Decreto o índice relativo à localização na Província de Maputo constante na Tabela 2 anexo ao Regulamento da Lei de Terras.

ARTIGO 4

A taxa anual relativa aos terrenos destinados à agricultura é de 15.000,00MT/ha.

ARTIGO 5

A taxa anual relativa às parcelas com a dimensão até um hectare, destinadas ao turismo, habitação de veraneio e comércio, localizadas na faixa com a extensão de três quilómetros confrontante com a zona de domínio público da orla marítima, é de 200.000,00MT.

ARTIGO 6

Mantêm-se os restantes índices para os ajustamentos da taxa anual constante nas Tabelas 2 e 3 anexas ao Regulamento da Lei de Terras, no caso dos terrenos destinados às actividades referidas nos artigos 1 a 5 do presente Decreto.

ARTIGO 7

Para efeitos de aplicação do índice constante da Tabela 2 anexa ao Regulamento da Lei de Terras, são consideradas zonas prioritárias de desenvolvimento os distritos referidos no artigo 2 do Estatuto Orgânico do Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze, anexo ao Decreto nº 40/95, de 22 de Agosto.

46

Aprovado pelo Conselho de Ministros
Publique-se.

O PRIMEIRO MINISTRO

Pascoal Manuel Mocumbi

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DE AGRICULTURA E PESCAS****Gabinete do Ministro****Diploma Ministerial No./99
de 7 de Dezembro 1999**

De acordo com o Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Decreto No. 66/98, de 8 de Dezembro, torna-se necessário definir os requisitos da delimitação das áreas ocupadas pelas comunidades locais e pelas pessoas singulares nacionais que, de boa fé, ocupam a terra, bem como a demarcação de terrenos no contexto da emissão de títulos relativos ao direito de uso e aproveitamento da terra.

Nestes termos, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 47 do Regulamento da Lei de Terras, o Ministro de Agricultura e Pescas determina:

Artigo único: É aprovado o Anexo Técnico do Regulamento da Lei de Terras, anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele faz parte integrante.

Ministério de Agricultura e Pescas, em Maputo, dia 7 de Dezembro de 1999.

O MINISTRO DE AGRICULTURA E PESCAS

Carlos Agostinho do Rosário

ANEXO TÉCNICO

Ao Regulamento da Lei de Terras

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Âmbito

O presente Anexo Técnico aplica-se:

1. À delimitação de áreas ocupadas pelas comunidades locais segundo práticas costumeiras;
2. À delimitação de áreas ocupadas de boa-fé há pelo menos dez anos por pessoas singulares nacionais;
3. À demarcação, no âmbito de um processo de titulação, de:
 - a) Áreas ocupadas pelas comunidades locais segundo práticas costumeiras;
 - b) Áreas ocupadas de boa-fé há pelo menos dez anos por pessoas singulares nacionais;
 - c) Áreas relativamente às quais foi apresentado um pedido de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, e emitida uma autorização provisória.

ARTIGO 2

Definições

Para efeitos do presente Anexo Técnico, entende-se por:

1. *Auto de demarcação*: relatório descrevendo o trabalho executado, incluindo as informações sobre o pessoal técnico e auxiliar envolvido, o tempo de execução, a tecnologia e instrumentos de medição empregues, o trabalho de apoio topográfico, a localização, ajustamentos e compensações, a área total, perímetro e número de marcos implantados, acompanhado de uma declaração de compromisso do titular ou requerente de manutenção dos marcos.

2. *Cartograma*: representação gráfica aproximativa sobre a localização da área, contendo informações topológicas e outros dados indicados nos mapas participativos, que é resultado do consenso da comunidade sobre os diferentes mapas participativos.

3. *Delimitação*: identificação dos limites das áreas ocupadas pelas comunidades locais ou pelas pessoas singulares nacionais, que de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos, incluindo o lançamento da informação no Cadastro Nacional de Terras.

4. *Delimitação parcial*: identificação de parte do perímetro duma determinada área, compreendendo apenas os limites em conflito ou os limites das áreas onde se pretende lançar novas actividades económicas e/ou projectos e planos de desenvolvimento.

5. *Demarcação*: transferência, para o terreno, da informação contida no esboço e sua memória sobre os limites de uma parcela, no âmbito de um processo de titulação.

6. *Diagnóstico participativo*: recolha de informações, prestadas pela comunidade local, sobre: a) a sua história, cultura e organização social; b) a utilização da terra e outros recursos naturais e mecanismos para a sua gestão; c) a ocupação espacial; d) a dinâmica populacional; e) os eventuais conflitos e mecanismos para a sua resolução, com vista à elaboração do cartograma.

7. *Esboço*: Peça desenhada representando, em escala convencional, a configuração de uma parcela, contendo referências desenhadas ou escritas tendentes a localização no Atlas Cadastral, incluindo, quando necessário, o geo-referenciamento de pontos e/ou linhas de limites não visíveis em mapas topográficos existentes. O esboço é sempre acompanhado pela sua memória.

8. *Mapa participativo*: desenho elaborado por um grupo de interesse da comunidade local, nomeadamente homens, mulheres, jovens, anciãos e outros, que mostram de uma forma inicial e relativa, sem escala, os acidentes naturais ou artificiais de carácter permanente, utilizados como limites, a identificação e localização dos recursos naturais, pontos de referência das áreas onde ocorrem conflitos sobre os recursos naturais ou limites e outros aspectos relevantes.

9. Memória do esboço: informação escrita sobre: a) descrição dos pontos de limites; b) linhas de limite; c) servidões existentes.

10. Ocupação: forma de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos ou pelas comunidades locais.

11. Planta topográfica: desenho de uma parcela demarcada, contendo a escala, os limites da parcela com pontos numerados, outras particularidades para a localização das confrontações, servidões existentes, área, número da parcela e das parcelas vizinhas e o número do mapa oficial em escala 1: 50 000 ou 1: 250 000 que cobre a parcela.

12. Reconhecimento técnico: operação realizada, a partir do esboço e da sua memória, de verificação dos limites da parcela a demarcar, incluindo a verificação dos pontos geodésicos existentes, cálculo do número de marcos necessários e elaboração do orçamento para a demarcação.

13. Título: documento emitido pelos Serviços de Cadastro, comprovativo do direito de uso e aproveitamento da terra.

ARTIGO 3

Realização de actividades económicas e outros empreendimentos

A delimitação e/ou a demarcação de áreas ocupadas pelas comunidades locais não impede a realização de actividades económicas ou de outros empreendimentos, desde que obtenham o consentimento das comunidades.

ARTIGO 4

Medições, cálculos e limites

1. Nos pontos de limite não existentes em mapas topográficos são efectuadas medições e calculadas as coordenadas.

2. A precisão das medições e cálculos é adaptada à posição, dimensão e tipo de utilização da área, segundo as regras constantes nas instruções emitidas pelo Serviços de Cadastro.

3. No caso de delimitação de áreas ocupadas pelas comunidades locais, a precisão das medições no esboço não deve ser inferior a um segundo, ou seja aproximadamente trinta metros.

4. Quando não houver limites naturais ou artificiais de carácter permanente, a direcção do limite é assegurada através de outras marcas físicas, tais como árvores, montes de pedras ou marcos de cimentos. No caso das comunidades locais, poderão ser feitas novas plantações de árvores ou arbustos, na presença das comunidades vizinhas.

CAPÍTULO II

Delimitação de Áreas Ocupadas Pelas Comunidades Locais

ARTIGO 5

Fases de delimitação

1. A delimitação das áreas ocupadas pelas comunidades locais compreende o seguinte:

- a) Informação e divulgação;
- b) Diagnóstico participativo;
- c) Esboço e sua memória;
- d) Devolução;
- e) Lançamento no Cadastro Nacional de Terras.

2. Para assegurar a representatividade dos resultados e o consenso sobre a delimitação, na realização das fases referidas nas alíneas a) a d) do número 1 do presente artigo, a equipa de trabalho que orienta a delimitação trabalhará com homens e mulheres e com os diversos grupos sócio-económicos e etários das comunidades locais.

3. Os vizinhos participam na delimitação, sendo a sua participação obrigatória na confirmação do esboço e sua memória e na devolução.

ARTIGO 6

Realização da delimitação

Para a execução das várias fases da delimitação, observa-se o seguinte:

1. As fases de informação e divulgação, diagnóstico participativo, elaboração do esboço e sua memória e devolução, descritas nos artigos 8, 10, 11 e 12 do presente Anexo Técnico, são realizadas sob a orientação de uma equipa de trabalho com formação específica sobre os procedimentos prescritos no presente Anexo Técnico.

2. Nas fases de elaboração do esboço e sua memória e devolução, descritas nos artigos 11 e 12 do presente Anexo Técnico, participa obrigatoriamente um técnico com conhecimentos básicos em topografia, que pode ser um funcionário dos Serviços de Cadastro ou exercer a função a título privado, para o que deve ser anexo o respectivo Certificado.

3. A assinatura dos Formulários e das Actas referidos nos números 2 e 3 do artigo 8 e números 2 e 3 do artigo 12 é feita por homens e mulheres das comunidades, no mínimo de três e no máximo de nove, escolhidos em reunião pública.

4. A fase de Lançamento no Cadastro Nacional de Terras é realizada pelos Serviços de Cadastro.

ARTIGO 7

Prioridades, participações e custos

1. A delimitação das áreas das comunidades locais faz-se prioritariamente nos seguintes casos:

- a) Onde há conflitos sobre o uso da terra e/ou dos recursos naturais;
- b) Nas áreas das comunidades locais onde o Estado e/ou outros investidores pretendem lançar novas actividades económicas e/ou projectos e planos de desenvolvimento;
- c) A pedido das comunidades locais.

2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior do presente artigo, pode ser feita a delimitação parcial das áreas.

3. As comunidades locais participam activamente nas delimitações das áreas por elas ocupadas.

4. Os custos das delimitações serão suportados de acordo com os seguintes critérios:

- a) Quando a delimitação for efectuada por causa da existência de conflitos, a divisão dos custos é decidida pela Administração Pública local;
- b) Quando a delimitação for efectuada por causa de novas actividades económicas e/ou projectos e planos de desenvolvimento, os custos são suportados pelos investidores.

ARTIGO 8

Informação e divulgação

1. A delimitação inicia-se pela prestação de informações sobre:

- a) Motivo da operação;
- b) Disposições relevantes da Lei de Terras e seu Regulamento;
- c) Objectivo e metodologias da delimitação;
- d) Vantagens e implicações.

2. O conteúdo e a participação nas sessões de informação e divulgação são registados no formulário 1 do presente Anexo Técnico.

3. O formulário 2 do presente Anexo Técnico e as actas de sessões de informação e divulgação são assinados pelos representantes da comunidade local, bem como pelo Administrador do Distrito ou seu representante. As actas são assinadas em três exemplares, ficando cada um deles com comunidade local, a Administração do Distrito e a equipa de trabalho, respectivamente.

ARTIGO 9

Informação aos Serviços de Cadastro

1. Nos casos referidos nas alíneas a) e c) do número 1 do artigo 7 do presente Anexo Técnico, as comunidades locais enviam, imediatamente após a fase da informação e divulgação, os Formulários 1 e 2 aos Serviços de Cadastro.

2. No caso referido na alínea b) do número 1 do artigo 7 do presente Anexo Técnico, o envio dos Formulários 1 e 2 aos Serviços de Cadastro é feito pelo Estado e/ou outros investidores.

ARTIGO 10

Diagnóstico participativo

1. Com base nas informações prestadas pela comunidade, são por esta produzidos um mínimo de dois mapas participativos, os quais indicam limites entre uma comunidade local e os vizinhos.

2. Quando não houver limites naturais ou artificiais de carácter permanente, a comunidade indicará outras marcas físicas utilizadas para identificar os limites da área por ela ocupada, tais como árvore ou montes de pedras.

3. A partir dos mapas participativos é elaborado o cartograma.
4. O resultado do diagnóstico participativo compreende um relatório contendo informações, em conformidade com o formulário 3 do presente Anexo Técnico, e o cartograma.

ARTIGO 11

Esboço e sua memória

1. Os dados presentes no cartograma são especificados e completados no esboço e sua memória.
2. Para os efeitos do número 1 do presente artigo, é realizado um trabalho de campo envolvendo:
 - a) a comunidade local;
 - b) a equipa de trabalho, incluindo obrigatoriamente um técnico com conhecimentos básicos em topografia, que deve ser portador das informações contidas no Atlas Cadastral;
 - c) os vizinhos
3. O esboço contém os dados já disponíveis no Atlas Cadastral e os pontos geo-referenciados, bem como as servidões identificadas durante o diagnóstico participativo e descritas no artigo 17 do Regulamento da Lei de Terras.
4. A memória é elaborada em conformidade com o Formulário 4 do presente Anexo Técnico.

ARTIGO 12

Devolução

1. A devolução é a prestação de informação à comunidade local e aos vizinhos/comunidades vizinhas.
2. A devolução é obrigatória para a prestação de informações sobre o esboço e a sua memória, em conformidade com o Formulário 5 do presente Anexo Técnico.
3. A acta da sessão de devolução referida no número 2 do presente artigo é assinada pelos representantes da comunidade local e pelos vizinhos/comunidades vizinhas, bem como pelo Administrador do Distrito ou seu

representante. A acta é assinada em três exemplares, ficando cada um deles com a comunidade local, a Administração do Distrito e a equipa de trabalho, respectivamente.

ARTIGO 13

Lançamento no Cadastro Nacional de Terras

1. Depois de cumpridas as fases nas alíneas a) a d) do número 1 do artigo 5 do presente Anexo Técnico, os documentos a seguir indicados são entregues nos Serviços de Cadastro, que organizam e enumeram o processo cadastral e procedem à verificação de que foram cumpridas as regras aplicáveis, em conformidade com o Formulário 6 do presente Anexo Técnico.
 - a) Formulário 1 relativo à informação e divulgação;
 - b) Formulário 2 relativo à aprovação, pela comunidade local, da delimitação;
 - c) Formulário 3 relativo ao diagnóstico participativo;
 - d) Esboço e Formulário 4 relativo à sua memória;
 - e) Formulário 5 relativo a devolução.
2. O lançamento no Cadastro Nacional de Terras compreende:
 - a) A projecção do esboço no Atlas Cadastral;
 - b) O registo no livro respectivo;
 - c) O arquivo do processo cadastral.
3. O registo compreende:
 - a) A referência da projecção no Atlas Cadastral;
 - b) A numeração do processo cadastral;
 - c) A identificação da parcela através do seu número, indicação da área e da sua localização;
 - d) Nome da comunidade local e dos vizinhos/comunidades vizinhas;
 - e) Data.
1. Após o lançamento, os Serviços de Cadastro emitem officiosamente uma Certidão contendo os dados do registo, que é entregue à comunidade local.
2. A Certidão referida no número anterior do presente artigo é emitida no prazo máximo de sessenta dias após a entrega dos documentos nos Serviços de Cadastro.

CAPÍTULO III

Delimitação de Áreas Ocupadas por Pessoas Singulares Nacionais de Boa-Fé

ARTIGO 14

Fases da delimitação

É aplicável à delimitação de áreas ocupadas por pessoas singulares nacionais de boa-fé o disposto no Capítulo II do presente Anexo Técnico.

CAPÍTULO IV

Demarcação

ARTIGO 15

Objectivo

1. A demarcação tem como objectivo estabelecer, no terreno, as condições necessárias para:
 - a) A emissão de um título comprovativo de direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação pelas comunidades locais;
 - b) A emissão de um título comprovativo do direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos;
 - c) A determinação da área exacta da parcela na qual uma pessoa singular ou colectiva nacional ou estrangeira pretende exercer actividades económicas ou realizar um empreendimento, após a emissão da autorização provisória, nos termos do artigo 28 e 29 do Regulamento da Lei de Terras.
2. A falta de demarcação não prejudica o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação pelas comunidades locais e por pessoa singulares nacionais, mas, quando pretenderem a emissão de um título, seguem-se as regras do presente capítulo.

ARTIGO 16

Limites

1. Os limites são identificados na presença do agrimensor, do titular ou requerente e dos vizinhos.

2. Em caso de divergência entre os limites das áreas das comunidades, estabelecidos por via costumeira, e os limites das medições, predominam os limites estabelecidos por via costumeira.

3. Os limites das áreas identificadas na delimitação não devem ser alterados na demarcação, de forma em que tal acto resulte em prejuízo para as comunidades e ocupantes de boa-fé.

4. Se, durante a demarcação de uma parcela, se verificar uma divergência em relação aos dados da demarcação numa parcela limítrofe, realizada anteriormente, são observadas as seguintes regras:

- a) Predominância dos limites estabelecidos no terreno;
- b) Na inexistência de limites estabelecidos no terreno, recorre-se à descrição dos limites constante no processo cadastral;
- c) Caso a descrição contida no processo cadastral não conduza à resolução da divergência, recorre-se a outras evidências factuais.

ARTIGO 17

Comunidades locais

A titulação de áreas ocupadas pelas comunidades compreende:

- a) Informação e divulgação;
- b) Diagnóstico participativo;
- c) Esboço e sua memória;
- d) Devolução;
- e) Processo de demarcação em conformidade com o disposto nos artigos 20 e 21 do presente Anexo técnico.

ARTIGO 18

Ocupantes de boa-fé

A titulação de áreas ocupadas pelas pessoas singulares nacionais de boa-fé compreende:

- a) Informação e divulgação;
- b) Diagnóstico participativo;
- c) Esboço e sua memória;
- d) Devolução;
- e) Processo de demarcação em conformidade com o disposto nos artigos 20 e 21 do presente Anexo Técnico.

ARTIGO 19

Autorização de um pedido de direito de uso e aproveitamento da terra

A demarcação de uma parcela objecto de um pedido de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra, relativa ao qual já foi emitida uma autorização provisória, nos termos do artigo 28 e 29 do Regulamento da Lei de Terras, é feita em conformidade com o disposto nos artigos 20 e 21 do presente Anexo Técnico.

ARTIGO 20

Processo de demarcação

O processo de demarcação compreende:

- a) Reconhecimento técnico;
- b) Implantação de marcos;
- c) Medições;
- d) Elaboração do processo técnico.

ARTIGO 21

Processo técnico

1. O processo técnico inclui dados descritivos e técnicos.
2. A parte descritiva compreende o auto de demarcação.
3. A parte técnica compreende:
 - a) Planta topográfica;
 - b) Esquema de ligação à rede geodésica;
 - c) Dados das medições;
 - d) Cálculos da área da parcela;
 - e) Lista de coordenadas.

Informação e Divulgação

FORMULÁRIO 1

Provincia : _____ Distrito: _____

Localidade: _____ Comunidade: _____

Tipo de actividades (1)	Data	Conteúdo (2)	Participantes (homens, mulheres, líderes, outros (3))	Facilitador (es) da equipa de trabalho (4)	Acta em anexo (5)
Escolha de representantes da comunidade					

NOTA: Os facilitadores não tomam parte na escolha de representação da comunidade.

Representação da comunidade

Facilitadores

1	6
2	7
3	8
4	9
5	

1. Indicar se se trata de reunião, palestras, visita de campo, sessão de vídeo ou outros.
2. Assunto tratado e material utilizado.
3. Indicação do número de participantes.
4. Nome e organização.

Aprovação do Processo de Delimitação da Área da Comunidade/Área do Ocupante de Boa Fé.

FORMULÁRIO 2

Provincia : _____ Distrito: _____
Localidade: _____ Comunidade: _____

a. *Porque se quer delimitar?*

Existência de conflitos	
Implementação de projectos	
Pedido da comunidade	
Outros	

b. *Declaração de aprovação do processo de delimitação da área da comunidade/área do ocupante de boa-fé.*

A comunidade/ocupante de boa-fé declara que ela entende o processo e as consequências de delimitação das suas terras e o seu lançamento no Cadastro Nacional de Terras. Esta delimitação será feita na base da Lei de Terras, do seu Regulamento e do Anexo Técnico deste último, como transmitido na fase de informação e divulgação.

c. *Declaração de compromisso de pagamento dos custos da delimitação.*

A Comunidade/Estado/Investidor/Ocupante de boa-fé comprometem-se a suportar os custos da delimitação na seguinte proporção:

	% dos custos	Valor (MT)
Comunidade		
Estado		
Investidor		
Ocupante de boa fé		
Outros		

Representação da comunidade	Administrador distrital ou seu representante
1.	Ocupante de boa-fé
2.	
3.	Investidor
4.	
5.	Equipa de trabalho
6.	
7.	Outros
8.	
9.	

Em anexo: actas dos encontros

Fases do Diagnóstico Participativo

FORMULÁRIO 3

Provincia : _____ Distrito: _____
Localidade: _____ Comunidade: _____

Actividade	Produto		Data	Documento em anexo (v)	Participantes (homens, mulheres, líderes, outros)	Facilitadores da equipa de trabalho
	Relatório	Mapa				
Perfil histórico						
Organização social						
Utilização dos recursos naturais						
Ocupação espacial						
Dinâmica populacional						
Mapa participativo 1						
Mapa participativo 2						
Outros mapas						
Cartograma						
Identificação de conflitos						
Mecanismos de resolução de conflitos						
Actividades económicas de carácter empresarial(*)						
Outros empreendimentos						

(*) Empreendimentos em processo ou já autorizados

Equipa de trabalho

_____ (ASS.)

Devolução

FORMULÁRIO 5

Provincia : _____ Distrito: _____
 Localidade: _____ Comunidade: _____

Descrição	(v)
Relatório do diagnóstico	
Mapas participativos	
Cartograma	
Esboço	
Memória descritiva	

Representação da comunidade	Administrador ou seu representante
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
Data	

Representação das comunidades

Nome:	Nome:	Nome:	Nome:
1.	1.	1.	1.
2.	2.	2.	2.
3.	3.	3.	3.
4.	4.	4.	4.
5.	5.	5.	5.
6.	6.	6.	6.
7.	7.	7.	7.
8.	8.	8.	8.
9.	9.	9.	9.

0 técnico de topografia	Equipa de Trabalho
(ASS.)	(ASS.)

Lançamento no Cadastro Nacional de Terras

FORMULÁRIO 6

Provincia : _____ Distrito: _____
 Localidade: _____ Comunidade: _____

Número do processo cadastral:

Documentos incluídos	(v)
Formulário 1-Informação e divulgação	
Formulário 2-Aprovação do processo de delimitação	
Formulário 3-Diagnóstico participativo	
Esboço e Formulário 4-Memória descritiva	
Formulário 5-Devolução	

Técnico do Cadastro:

Data:

O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGRIMENSOR AJURAMENTADO

**Lei nº 16/92
de 14 de Outubro**

O Decreto - Lei nº 29/75, de 23 de Outubro, proibiu o exercício da actividade de agrimensor privado, a título de profissão liberal, bem como a realização por empresas privadas, de trabalho de topografia, fotogrametria e cartografia.

No contexto do desenvolvimento do país e do novo quadro jurídico-constitucional importa repor o exercício daquelas actividades.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1.

É autorizado o exercício da actividade de agrimensor ajuramentado, a título de profissão liberal, e o exercício de topografia, fotogrametria e cartografia por entidades privadas.

ARTIGO 2.

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar o exercício das actividades referidas no artigo anterior.

ARTIGO 3.

É revogado o Decreto-Lei nº. 29/75, de 23 de Outubro.

Aprovada pela Assembleia da República.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Marcelino dos Santos.

Promulgada em 14 de Outubro de 1992.

Publique-se

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Joaquim Alberto Chissano.

REGULAMENTO DO AGRIMENSOR AJURAMENTADO

**Decreto nº 15/93
de 25 de Agosto**

A Lei nº 16/92, de 14 de Outubro, revoga o Decreto nº 29/75, de 23 de Outubro, autoriza o exercício da actividade de Agrimensor Ajuramentado, a título de profissão liberal e o exercício da actividade de topo-fotogrametria e cartografia por entidades privadas.

Revelando-se necessário regulamentar o exercício da actividade de Agrimensor Ajuramentado, no uso da faculdade conferida no artigo 2 da Lei nº 16/92, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1.

É aprovado o Regulamento do Agrimensor Ajuramentado, em anexo, que faz parte do presente decreto.

ARTIGO 2.

O presente decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação no Boletim da República.

Aprovado pelo conselho de Ministros.
Publique-se.

O PRIMEIRO MINISTRO

Mário da Graça Machado.

REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

CAPÍTULO I

Do exercício da profissão de agrimensor

ARTIGO 1

Considera-se agrimensor ajuramentado todo o cidadão nacional ou estrangeiro, no pleno gozo dos seus direitos civis, capacitado profissionalmente a executar a actividade.

ARTIGO 2

A prova da capacidade profissional de agrimensor ajuramentado é feita mediante aprovação num exame elaborado pela Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, sendo elegíveis os candidatos que apresentarem diploma ou certificado do Curso de Topografia, passado por escolas da especialidade, oficialmente reconhecidas ou ainda através da apresentação de um certificado, passado por uma instituição de ensino superior que inclua a disciplina.

ARTIGO 3

O presente Regulamento, aplica-se exclusivamente ao exercício da actividade de agrimensor ajuramentado, cuja prática deve estar devidamente autorizada.

ARTIGO 4

Constituem actividades do agrimensor ajuramentado executar trabalhos de reconhecimento, demarcação de terrenos, e de levantamentos topográficos no âmbito de operações de Cadastro.

ARTIGO 5

1. O alvará do agrimensor ajuramentado é conferido pelo Ministro da Agricultura mediante requerimento do interessado.

2. Deferido o pedido referido neste artigo, o interessado prestará compromisso de honra perante o Ministro da Agricultura ou seu delegado, pela forma seguinte:

“Juro pela minha honra que cumprirei as leis e regulamentos relativos aos trabalhos de agrimensura, bem como os contratos que celebrar no exercício da profissão que o alvará do agrimensor ajuramentado me faculta; darei minha colaboração à Direcção Nacional de Geografia e Cadastro e a cujas instruções subordinarei minha actividade”.

3. O alvará de agrimensor deverá ser devidamente selado e assinado pelo Ministro da Agricultura.

ARTIGO 6

1. A Direcção Nacional de Geografia e Cadastro terá o registo dos agrimensores ajuramentados autorizados a exercer a profissão no País, devendo todos os anos ser publicado no Boletim da República, a lista dos agrimensores ajuramentados em actividade, com a indicação dos respectivos domicílios.

2. Para cada agrimensor ajuramentado haverá, na Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, um processo individual nos moldes usados para os funcionários do Estado.

ARTIGO 7

Os agrimensores ajuramentados e as sociedades por eles constituídas são as únicas entidades estranhas à Direcção Nacional de Geografia e Cadastro que podem, realizar mediante contrato, trabalhos respeitantes a demarcações de terrenos e a operações de cadastro para efeitos de emissão de títulos de uso e aproveitamento da terra.

ARTIGO 8

Para efeitos de registo a arquivo, as sociedades e empresas devem enviar à Direcção Nacional de Geografia e Cadastro certidões do pacto social e das alterações, bem como indicação de quem as dirige e do pessoal técnico ao seu serviço.

ARTIGO 9

Para efeitos de aplicação do preceituado neste Regulamento a Direcção Nacional de Geografia e Cadastro é a entidade fiscalizadora.

CAPÍTULO II

Dos contratos

ARTIGO 10

1. O contrato referido no artigo 7 deverá obedecer ao modelo fixado pela Direcção Nacional de Geografia e Cadastro.
2. O contrato deverá ser assinado pelo interessado ou interessados e pelo agrimensor responsável, com as assinaturas reconhecidas pelo Notário, sem o que não terá validade.
3. O modelo do contrato só poderá ser modificado em casos especiais, mediante proposta justificada do agrimensor, aceite pela Direcção Nacional de Geografia e Cadastro.

ARTIGO 11

Os agrimensores ajuramentados e os representantes das sociedades que tiverem assinado contratos, serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos das infracções cometidas.

ARTIGO 12

1. Os contratos de prestação de serviço são entregues nos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro, devendo ser pago no acto à importância de 10 por cento do seu valor, para fiscalização e verificação do trabalho a executar.
2. A importância referida no número anterior constitui receita consignada da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro para o reforço da sua capacidade fiscalizadora.

3. Para efeito de aplicação do disposto no presente artigo o valor mínimo a cobrar pelos trabalhos de fiscalização e verificação terá como base de cálculo, as tabelas oficiais da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro.

ARTIGO 13

1. Os contratos de prestação de serviços deverão ser aprovados pelo chefe dos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro que fixará o prazo para entrega do respectivo processo técnico.
2. O despacho de aprovação pode indicar os aspectos que devem merecer especial cuidado dos agrimensores, tanto sob o ponto de vista técnico como jurídico.

ARTIGO 14

Na fixação do prazo referido no artigo anterior o Chefe dos Serviços Provinciais atenderá à área, distância, natureza do terreno e a quaisquer circunstâncias que considerar ou lhes sejam sugeridas em requerimento do agrimensor.

ARTIGO 15

Na realização de trabalhos que devem ser apreciados pela Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, os agrimensores ajuramentados são considerados agentes oficiais desta Direcção Nacional para efeitos de exercícios da autoridade, requisição de diligências, auxílio e protecção da autoridade administrativa local.

ARTIGO 16

- Compete aos agrimensores, como agentes oficiais da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro:
1. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais em vigor sobre os direitos de uso e aproveitamento da terra e sobre todas as operações de cadastro.
 2. Elucidar os proprietários e concessionários dos terrenos sobre os deveres que a lei lhes impõe e os direitos que a mesma lhes faculta.
 3. Cumprir as instruções e preceitos técnicos emanados na Direcção Nacional de Geografia e Cadastro.

ARTIGO 17

1. Os trabalhos resultantes dos contratos de prestação de serviços, só podem ser iniciados depois do despacho de aprovação do respectivo contrato e com indicação do prazo estabelecido para entrega do respectivo processo técnico nos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro.

2. O pedido de prorrogação do prazo será requerido pelos contratantes e deferido pelo chefe dos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro.

ARTIGO 18

Os Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro procederão à passagem da licença para a demarcação, a qual deverá ser apresentada pelo Agrimensor ao Administrador do Distrito ou seu delegado, antes do início dos trabalhos.

ARTIGO 19

Os processos técnicos, bem como os documentos de demarcação, devem ser assinados pelo agrimensor demarcante e pelo director técnico da sociedade ou empresa contratada, se for caso disso.

ARTIGO 20

Não serão aceites trabalhos de demarcação quando se prove que não foram executados pela pessoa que os assina.

ARTIGO 21

O agrimensor que, ao executar uma demarcação encontre uma área ocupada por populações, deverá delimitar essa área, representando-a na respectiva planta.

ARTIGO 22

O agrimensor é responsável por quaisquer irregularidades ou faltas no processo de concessões que sejam motivadas por deficiências das suas informações, em especial quando resulte prejuízo para os direitos das populações e de terceiros.

ARTIGO 23

Quando o processo técnico relativo a trabalhos de demarcação não for aprovado, ou quando não der entrada nos competentes Serviços de Geografia e Cadastro dentro dos prazos fixados, o contrato considerar-se-á caducado.

ARTIGO 24

Os agrimensores ajuramentados e as sociedades por eles constituídas, são obrigados a remeter à Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, até 31 de Janeiro de cada ano, a relação de toda aparelhagem e outro material técnico de que disponham, com indicação das suas características e estado de funcionamento.

CAPÍTULO IV

Das sanções

ARTIGO 25

Os agrimensores ajuramentados que infringirem as disposições do presente Regulamento, estão sujeitos as seguintes sanções:

1. Advertência escrita, comunicada ao arguido.
2. Advertência publicada em Ordem de Serviço.
3. Suspensão temporária da actividade.
4. Cancelamento do alvará

ARTIGO 26

1. As sanções dos nºs 1 a 3 do artigo anterior deste Regulamento, serão aplicadas por faltas que não tenham trazido prejuízos ou descrédito para os Serviços ou para terceiros e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional dos agrimensores.

2. As sanções referidas neste artigo são especialmente aplicáveis, consoante o nível da infracção, aos agrimensores ajuramentados:

- a) Que não cumprirem os prazos que lhes forem fixados para entrega dos processos técnicos de demarcação;
- b) Que não observarem as instruções e preceitos emanados da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro;

- c) Que deixarem de participar às autoridades competentes transgressões ao Regulamento da Lei de Terras de que tenham conhecimento.

ARTIGO 27

A sanção do cancelamento do alvará é aplicável nos seguintes casos:

1. Falta sistemática de cumprimento dos contratos.
2. Comprovado envolvimento em irregularidades graves no exercício da profissão.
3. Incompetência profissional grave.

ARTIGO 28

A aplicação das sanções constantes no artigo 25 do presente Regulamento compete:

1. Ao Ministro da Agricultura, quando se tratar da sanção referida no nº 4.
2. Ao Director Nacional de Geografia e Cadastro quando se tratar da sanção referida no nº 3.
3. Ao chefe dos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro, quando se tratar das sanções referidas nos nºs 1 e 2.

ARTIGO 29

Todas as sanções devem ser averbadas no registo do agrimensor e as referidas nos nºs 3 e 4 do artigo 25 serão publicadas no Boletim da República.

Decreto nº 9/97 de 22 de Abril

Altera o artigo 1 do Regulamento do exercício da actividade de agrimensor ajuramentado, aprovado pelo Decreto nº 15/93, de 25 de Agosto.

Decreto nº 9/97 de 22 de Abril

Através do Decreto nº 15/93, de 25 de Agosto, foi aprovado o Regulamento do exercício da actividade de agrimensor ajuramentado. A experiência colhida na sua implementação aconselha que o acesso ao exercício desta actividade deve ser restringido aos profissionais que não tenham simultaneamente um vínculo com as instituições do Estado responsáveis pelo cadastro, sob pena de pôr em risco a objectividade destes na fiscalização e verificação dos trabalhos realizados pelos agrimensores ajuramentados.

Nestes termos, e no uso da faculdade conferida pelo artigo 2 da Lei nº 16/92, de 14 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único: O artigo 1 do Regulamento do exercício da actividade de agrimensor ajuramentado passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

1.
2. O exercício da actividade de agrimensor ajuramentado é incompatível com a qualidade de funcionário do Estado afecto à Direcção Nacional de Geografia e Cadastro ou seus Serviços Provinciais, ou de contrato, dentro ou fora dos quadros, ou por quaisquer projectos realizados no âmbito da referida instituição.”

Aprovado pelo Conselho de Ministros.
Publique-se.

O PRIMEIRO MINISTRO,
Pascoal Manuel Mocumbi.

**Decreto nº 01/2003
de 18 de Fevereiro**

Tornando-se necessário compatibilizar os procedimentos e metodologias do Cadastro Nacional de Terras e do Registo Predial, com vista a agilizar o acesso à terra e garantir a segurança do direito de uso e aproveitamento da terra, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 33 da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único: Os artigos 20 e 39 do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto nº 66/98, de 8 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 20

Registo

1. Estão sujeitos a registo, junto das Conservatórias do Registo Predial e por iniciativa dos titulares:
 - a) A Autorização Provisória do pedido de direito de uso e aproveitamento da terra;
 - b) O Título;
 - c) Os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação do direito de uso e aproveitamento da terra;
 - d) Os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação de servidões a que se referem a alínea b) do número 1 do artigo 13 e alínea b) do artigo 14 do presente Regulamento;
 - e) Os contratos de cessão de exploração celebrados para a exploração parcial ou total de prédios rústicos ou urbanos;
 - f) Os demais factos previstos na legislação aplicável.

2. No caso de transmissão por herança do direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por autorização de pedido, os herdeiros do(a) falecido(a), munidos de documentos comprovativos da sua qualidade, nomeadamente habilitação ou sentença judicial, devem solicitar o registo à Conservatória de Registo Predial da respectiva área.

3. As comunidades locais podem solicitar à Conservatória de Registo Predial da respectiva área que proceda ao registo do direito de uso e aproveitamento da terra, das servidões relativas a vias de acesso comunitário e passagens para o gado, bem como outros direitos reconhecidos por lei, através da apresentação da Certidão de delimitação, do Título ou outros documentos comprovativos, não ficando os mesmos direitos ou servidões prejudicados no caso de ausência de registo.

4. A informação sobre a revogação da Autorização Provisória e sobre a extinção do direito de uso e aproveitamento da terra, bem como quaisquer alterações pertinentes nos termos da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, deve ser transmitido pelos Serviços de Cadastro à Conservatória do Registo Predial da respectiva área.”

“ARTIGO 39

Infracções e penalidades

1. A destruição ou deslocação de marcos de fronteira, de triangulação, de demarcação cadastral e outros que sirvam de pontos de referência ou apoio implicará o pagamento de uma multa equivalente ao dobro dos custos da reposição

2. O atraso na apresentação do pedido de renovação do prazo implicará o pagamento de uma multa equivalente ao valor da taxa de renovação multiplicado pelo número de anos ou fracção de atraso.

3. O pagamento da taxa anual fora do prazo fixado no artigo 42 do presente Regulamento implicará o pagamento de uma multa no valor equivalente ao duodécimo da taxa anual por cada mês em atraso.

4. O não pagamento da multa no prazo de quinze dias após a notificação do infractor implica a remessa do auto de notícia e demais expediente ao Juízo das Execuções Fiscais para cobrança coerciva”.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.
Publique-se.

O PRIMEIRO MINISTRO,

Pascoal Manuel Mocumbi.

Questões relevantes sobre a legislação de terras em Moçambique.

A fim de facilitar algum entendimento aos nossos leitores sobre certos aspectos pertinentes, achamos conveniente explicar algumas questões sobre a legislação de terras.

Propriedade da terra em Moçambique

Quem é o proprietário da terra em Moçambique?

Na República de Moçambique a terra é propriedade do Estado. Significa que o direito de propriedade sobre a terra pertence ao Estado (artigo 46 da Constituição da República e artigo 3 da Lei de Terras).

Como consequência disso a terra não pode ser vendida, alienada, nem hipotecada ou penhorada.

Apesar da terra ser propriedade do Estado, o uso e aproveitamento desta é direito de todo povo moçambicano.

Direito de uso e aproveitamento da terra.

1. O que é direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT)?

Direito de uso e aproveitamento da terra é o direito que as pessoas singulares ou colectivas (nacionais e estrangeiras) e as comunidades locais adquirem sobre a terra, com as exigências e limitações da legislação sobre terras.

2. Quem pode ser sujeito do DUAT?

Podem ser sujeitos do DUAT as pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais.

Quanto aos sujeitos de DUAT, nos termos da legislação sobre terras, temos sujeitos nacionais, os que estão previstos no artigo 10 da Lei de Terras e os sujeitos estrangeiros, os previstos no artigo 11 da Lei de Terras.

Sujeitos nacionais: podem ser sujeitos de DUAT as pessoas nacionais, colectivas e singulares, homens e mulheres, bem como as comunidades locais. O legislador ao tornar expresso e bem vincado o direito dos sujeitos singulares (homens e mulheres), quis realçar o direito da mulher

à terra independentemente de qualquer tutela masculina. Isto decorre do princípio de igualdade entre os cidadãos previsto, nos artigos 66 e 67 da Constituição da República.

As pessoas singulares ou colectivas nacionais podem obter o DUAT, individualmente ou em conjunto com outras pessoas singulares ou colectivas sob a forma de co-titularidade.

O DUAT das comunidades locais obedece aos princípios da co-titularidade, para efeitos da Lei.

Co-titularidade: Existe co-titularidade quando o DUAT, pertence a duas ou mais pessoas.

Sujeitos estrangeiros: As pessoas singulares e colectivas estrangeiras podem ser titulares do DUAT desde que tenham projecto de investimento devidamente aprovado ao abrigo da legislação sobre investimento (Lei nº 3/93, de 24 de Julho e Decreto nº14/93, de 21 de Julho) e observem as seguintes condições:

- a) Sendo pessoas singulares desde que residam há pelo menos cinco anos na República de Moçambique (este requisito pode ser provado através do DIRE ou de um documento passado pelos Serviços de Migração);
- b) Sendo pessoas colectivas desde que estejam constituídas ou registadas em Moçambique.

De referir que, no caso de habitação própria não é exigível que o sujeito estrangeiro apresente o projecto de investimento devidamente aprovado, isto decorre do nº 2 do artigo 25 do Regulamento da Lei de Terras.

3. Quais são as formas de aquisição do DUAT?

Nos termos da legislação sobre terras existem três (3) formas de aquisição do DUAT

I. Ocupação segundo as normas e práticas costumeiras no que não contrarie a Constituição. Esta forma de ocupação só é conferida a pessoas singulares nacionais e as comunidades locais;

II. Ocupação por boa fé. Este direito também só é conferido a pessoas singulares nacionais que estejam a utilizar a terra há pelo menos 10 anos;

III. Autorização formal. Este direito funciona para ambas categorias dos sujeitos (nacionais e estrangeiros), desde que reúnam os requisitos estabelecidos na Lei.

4. O que é DUAT por ocupação?

É a forma de aquisição do DUAT por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos, ou pelas comunidades locais.

5. Quais são os prazos do DUAT?

A primeira autorização (autorização provisória) concedida pelos Serviços de Cadastro ao requerente, tem o prazo de dois (2) anos para estrangeiros e cinco (5) anos para nacionais.

Cumprindo o período de autorização provisória ou mesmo antes desse período, se o interessado assim o requerer, será feita uma vistoria ao terreno para a verificação da realização do empreendimento proposto ou do cumprimento do plano de exploração, segundo o calendário aprovado. Constatado o cumprimento do plano de exploração ou do empreendimento os Serviços de Cadastro emitem a autorização definitiva, cujo período é de 50 anos renovável por igual período.

De referir que, não está sujeito ao prazo de 50 anos o DUAT:

- adquirido por ocupação pelas comunidades locais;
- destinado à habitação própria;
- destinado à exploração familiar exercida por pessoas singulares nacionais.

6. Em que zonas não se pode conceder o DUAT?

O DUAT não é concedido nas zonas de *protecção total e parcial*, visto que se trata de áreas destinadas à satisfação do interesse público.

Nestas zonas, só podem ser exercidas determinadas actividades mediante a emissão de uma licença especial pelos Serviços de Cadastro.

7. Quem autoriza a emissão das Licenças Especiais?

Compete autorizar a emissão das Licenças Especiais:

- Os Governadores Provinciais no caso das Zonas de Protecção Parcial;
- O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural no caso das Zonas de Protecção Total.

Licença especial: documento que autoriza a realização de quaisquer actividades económicas nas zonas de protecção total ou parcial.

Estas zonas (protecção total e parcial) são criadas, modificadas ou extintas pelo Conselho de Ministros.

Pedido do DUAT.

1. Onde se faz o pedido do DUAT?

O pedido de DUAT faz-se junto dos Serviços de Cadastro, da Província onde se localiza o terreno pretendido.

2. Que documentos são necessários para o pedido do DUAT?

Para a aquisição do DUAT ao abrigo de uma autorização são necessários os seguintes documentos:

- Formulário devidamente preenchido. Este documento poderá ser obtido juntos dos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro;
- Fotocópia do BI/DIRE/Estatutos (se se tratar de uma pessoa colectiva ou Sociedade);
- Esboço de localização do terreno pretendido pelo requerente;
- Plano de exploração e/ou projecto de investimento devidamente aprovado pela entidade competente;
- Acta de consulta às Comunidades Locais;
- Cópia do Edital;
- Guia de depósito;
- Recibo comprovativo de pagamento da taxa anual.

3. Qual é o prazo para a resposta ao pedido?

O prazo máximo definido para a tramitação do pedido do DUAT é de 90 dias.

4. Quais os custos a pagar pelo pedido?

Os custos de tramitação e deslocação para reconhecimento e consulta são:

Designação	Valor a pagar (em MT)
Esboço de localização	200.000,00
Emolumentos	600.000,00
Reconhecimento e Consulta	(Ver tabela II)
Incentivo para Comunidade	300.000,00
Formulário	10.000,00

Designação	Valor a pagar por dia
Técnico Superior	600.000,00 MT
Técnico Médio	487.500,00 MT
Técnico Básico	397.500,00 MT
Combustível se a viatura for do serviço	5.000,00 MT/ Km

FÓRMULA DE CÁLCULO DE RECONHECIMENTO (R) E CONSULTA (C) AS COMUNIDADES LOCAIS

R = Técnico x dias x diária + (5.000,00MT x K) =	MT
C = Técnico x dias x diária + (5.000,00MT x K) =	MT

Onde R = Reconhecimento

C = Consulta

K = Distância em Quilómetros desde a Sede dos Serviços até ao Local

5. Para a tramitação do pedido de DUAT é necessário a consulta às comunidades locais? Como é feita?

Sim, a tramitação de um pedido de DUAT deve ser obrigatoriamente precedida de consulta às comunidades locais.

No processo de consulta às Comunidades Locais participam o técnico dos SPGC, o Administrador do Distrito ou seu representante, o Director Distrital (DDADER) e os membros da comunidade local. Neste processo participa ainda o requerente ou seu representante.

6. Para o pedido é necessário um plano de exploração?

O plano de exploração só é exigível para o exercício de actividades económicas. Para as restantes actividades (não económicas), não é exigível.

Plano de exploração: documento apresentado pelo requerente do pedido de DUAT, descrevendo o conjunto das actividades, trabalhos e construções que se compromete a realizar, de acordo com um determinado calendário.

7. Que direitos o Estado reconhece e protege na titularidade do DUAT?

Na titularidade do DUAT, o Estado reconhece e protege os direitos adquiridos por ocupação através das normas e práticas costumeiras, ocupação de boa fé, há mais de 10 anos e ocupação por herança.

8. O quê é necessário para a realização de projectos de investimento privado que impliquem a aquisição do DUAT?

Para a realização de projectos de investimento privado que impliquem a aquisição do DUAT é necessário:

- Identificação prévia do terreno (Serviços de Cadastro, as autoridades administrativas locais e as comunidades locais);
- Juntar os documentos necessários para o pedido de DUAT.

Autorização do pedido.

1. Quem autoriza o pedido?

Nos termos do artigo 22 da Lei de Terras, quem pode autorizar o DUAT são:

- Os Governadores provinciais (para áreas até 1000 hectares);
- O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural (para áreas entre 1000 e 10.000 hectares);
- O Conselho de Ministros (para áreas que ultrapassam a competência do MADER).

2. Há diferentes tipos de autorização do pedido? Quais?

Existem dois tipos de autorização; a provisória (com o prazo de 5 anos para nacionais e 2 para os estrangeiros) e a definitiva (com o prazo de 50 anos renovável por igual período).

Transmissão e transacção.

1. Como é que se transmite o DUAT?

O DUAT poderá ser transmitido de duas formas:

- Entre vivos através da compra e venda de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes no terreno autorizado.
- Por herança.

2. Poder-se-á considerar uma transmissão automática do DUAT pela compra e venda de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes em prédios rústicos?

Não. O comprador das infra-estruturas, construções e benfeitorias não adquire de forma automática o DUAT. Deve este (comprador), após a celebração da escritura de compra e venda requerer o DUAT do terreno onde se encontram implantadas as mesmas em seu nome.

Título do DUAT.

1. O que é o título do DUAT?

Título é um documento emitido pelos Serviços Públicos de Cadastro, gerais ou urbanos, comparativo do DUAT.

A ausência do título não prejudica o DUAT adquirido por ocupação (pela comunidades locais e por boa fé há mais de 10 anos).

2. Como é que se extingue o DUAT?

O DUAT pode ser extinto através de:

- Incumprimento do plano de exploração pelo titular do DUAT, sem motivo justificado, mesmo que as obrigações fiscais (taxas anuais) estejam a ser cumpridas;
- Revogação do DUAT por motivos de interesse público, precedida do pagamento de justa indemnização e/ou compensação;
- Termo do prazo ou da sua renovação;
- Renúncia do titular.

Registo do DUAT.

1. Será obrigatório registar-se o DUAT?

Não é obrigatório fazer-se o registo do DUAT. Este pode ser feito por iniciativa dos próprios titulares. Apesar de o registo não ser obrigatório, é importante que os titulares do DUAT efectuem o registo, uma vez que este serve para a publicidade do acto ou do direito.

2. Qual é a entidade responsável pelo registo do DUAT?

A entidade responsável pelo registo é a Conservatória do Registo Predial do local (Província) onde se situa a parcela autorizada.

4. Existe alguma isenção no pagamento das taxas anuais?

Estão isentas ao pagamento das taxas anuais:

- O Estado e suas instituições;
- As associações de utilidade pública reconhecidas pelo Conselho de Ministros;
- As explorações familiares, às comunidades locais e pessoas singulares que as integram;
- As cooperativas e associações agro-pecuária nacionais de pequena escala.

Porém, o titular do DUAT que, devido as condições fora do seu controlo e responsabilidade não puder cumprir com as condições do plano de exploração, pode requerer à entidade que autorizou o pedido a isenção temporária do pagamento da taxa anual até um período de 3 anos.

Pagamento de taxas

1. Que tipo de taxas está sujeito o titular do DUAT?

O Titular do DUAT está sujeito as seguintes taxas:

Taxa de autorização: Provisória (devidan o início da tramitação do pedido) e *definitiva* (devida no acto da emissão da autorização definitiva).

Taxa anual: paga anualmente de Janeiro a Março ou em duas prestações, a primeira a ser paga até ao fim do mês de Março e a segunda até ao fim do mês de Junho.

2. Onde se efectua o pagamento das taxas?

As taxas são pagas aos Serviços de Cadastro.

3. Qual é o valor das taxas anuais?

As taxas anuais são calculadas em função da localização dos terrenos, sua dimensão e a finalidade do seu uso.

Maputo, Julho de 2004

Aos Ex.mos Leitores,

É com grande satisfação que a MozLegal vos apresenta esta publicação, a legislação de Terras compilada.

Formalizada em finais de 2003, a MozLegal é um projecto da José Caldeira & Associados – Advogados e Consultores (JC&A). Seu propósito: contribuir para uma maior divulgação da legislação moçambicana e de informação jurídica. Para tal o projecto tem-se desenvolvido em 3 vertentes:

- um website de livre acesso em www.mozlegal.com
- a edição de uma newsletter
- a publicação de legislação, que a presente compilação inaugura.

A MozLegal e o ambiente de negócios

Observamos que, embora existam já algumas publicações, dentro e fora de Moçambique é grande a procura de informação sobre o ambiente de negócios e de legislação reguladora. Desejando Moçambique atrair mais Investimento Nacional e Estrangeiro, é importante que aqueles que pretendam investir, operar, trabalhar e viver no nosso país, tenham acesso rápido à legislação e encontrem respostas a questões sobre o desenvolvimento das suas actividades.

É nesse sentido que a MozLegal aposta no desenvolvimento do website e de publicações em Português/Inglês. Também privilegia a publicitação de legislação em matéria Comercial, Laboral, Fiscal e Aduaneira, de Terras e da Propriedade Industrial.

Temos mais de 20 leis traduzidas para o Inglês, de entre as quais a Lei sobre o Investimento, Lei das Sociedades por Quotas, o Código Comercial, os Códigos do IRPC e do IRPS. Procuramos também manter actualizada a informação sobre a Reforma Legal em curso.

Aguardamos, pois, a visita de todos a www.mozlegal.com esperando, com muito interesse, comentários e sugestões para o melhorar.

Parcerias e Agradecimentos

Nesta iniciativa contámos com o importante apoio dos Parceiros: a NAKOSSO – Centro de Negócios de Niassa, a DINAGECA (Direcção Nacional de Geografia e Cadastro), o CPI (Centro de Promoção de Investimentos) e da CTA (Confederação das Associações Económicas de Moçambique). Esperamos que outros se nos juntem.

Os nossos agradecimentos também àqueles que participaram nesta edição: Herman Hammarström (Zerif Lda), Odete Mugumela (da Dinageca para JC&A), Daniel Doku (Nakosso), Lara Pacheco Faria (Nakosso), Orlando da Conceição (Nakosso), Carol Christie Smit (Tradução), Joaquim Falé (Tradução), Nancy Cardoso (JC&A) e Etna Correia (MozLegal).

A MozLegal espera que esta publicação alcance os seus objectivos: ser um recurso útil e prático para juristas, investidores e público em geral e levar a informação jurídica de Moçambique mais longe.

Cordiais saudações.